



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 21 de maio de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 20/05/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5511

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 20/05/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001020-5

IMPETRANTE: JOÃO CRISANTO DOS SANTOS CHAVES

ADVOGADO: DR. WAGNER ALMEIDA PINHEIRO COSTA

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Crisanto dos Santos Chaves, em face do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, o qual indeferiu o pedido de promoção do Impetrante à graduação de Subtenente QEP PM.

Pedido de liminar foi indeferido (fl. 87).

O Impetrante ingressou com pedido de desistência do presente Mandado de Segurança às fls. 94/95. É o sucinto relatório.

É lícito à parte desistir do recurso interposto a qualquer tempo.

Posto isso, HOMOLOGO o presente pedido de desistência do mandado de segurança acostado às fls. 94/95, com arrimo no art. 175, inciso XXXII do RITJRR, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista(RR), 19 de maio de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 0000.15.001022-1

RECORRENTE: CÉSAR HENRIQUE ALVES

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pelo juiz de Direito César Henrique Alves em face da decisão do Presidente desta Corte que indeferiu sua inscrição para concorrer a vaga de Desembargador, com base em uma decisão do Conselho Nacional de Justiça, que aplicou ao magistrado a pena disciplinar de aposentadoria compulsória.

Em suas razões, o recorrente alega que impetrou mandado de segurança junto à Suprema Corte e que a decisão do CNJ violou o princípio da presunção de inocência.

Afirmando que sua inscrição merece ser deferida eis que a pena de aposentadoria compulsória não se efetivou, requereu a reconsideração da decisão combatida.

Relatos, decidido.

Conforme decisão proferida pelo Presidente do TJRR e publicada no DJ-e n.º 5507, de 15/05/2015, p. 13, houve reconsideração do indeferimento combatido e o pedido de inscrição do recorrente foi deferido. Nesse passo, o reconhecimento da perda do objeto do recurso é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo art. 267, VI, do CPC e art. 175, XIV, do RITJRR, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Após as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista(RR), 18 de Maio de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907414-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR^a ALDA CELI A. BOSTON SCHETINE
RECORRIDOS: AGROSUL AGROPECUÁRIA LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.144822-0
RECORRENTE: MONICA MARCHETT CHARAFEDDINE
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GUILHERME JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDOS: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA S/A
ADVOGADOS: DR. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI E OUTRO
LITISCONORTE PASSIVO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721657-9
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: JOSÉ FEITOZA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR. DIEGO FREIRE DE ARAÚJO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724468-6
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
AGRAVADA: MARGARETE BARTINIAK TISCHER
ADVOGADAS: DR^a DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRAS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 20 DE MAIO DE 2015.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício



O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 20/05/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 26 de maio do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.036945-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL
APELADA: ANA PAULA MATOS DE BARROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.002927-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALPHONSO THOMAZ BRASHE FILHO
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801309-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: RAIMUNDA NEPOMUCEMA P. DA CRUZ
ADVOGADO: DR RODRIGO RICARTE LINHARES DE SA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.09.014382-5 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449932-3 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE: GARDÊNIA ALVES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
2ª APELANTE: LEONIA ALVES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.012249-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VICENTE PEREIRA GALÉ
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193090-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JULIERMES PAINHUM MANHUARIO
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000036-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RAFAELA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO: DR CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE
AGRAVADA: TAM LINHAS AEREAS S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000274-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000384-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EDINATRIZ FEITOZA FIGUEREDO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000679-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTONIA OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS: DR JOSÉ MARTINS E DRª WALQUÍRIA GOMES PAIVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829346-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JESSICA PRISCILA BORGES DA COSTA
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704027-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JACINTO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS
APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: DR JOSÉ MARTINS E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806978-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDMILSON DA CRUZ MACEDO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816688-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAGILA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818647-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707731-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIANO DE CARVALHO AFFONSO

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

APELADA: POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO E OUTROS

ADVOGADA: DRª MARISA DE ALMEIDA MACOLA MARINS E OUTROS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809942-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: LINDISOM RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.197848-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAGALDH FERREIRA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.000217-8 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: NATALIA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR ALEX REIS COELHO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018658-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LAURO PATRICIO AUGUSTO DE LIMA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000299-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA DE NAZARE BATISTA CONSIGNANI E OUTROS

ADVOGADA: DRª RENATTA REIS GOMES ALVES

AGRAVADA: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.900508-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO - FISCAL

APELADO: JOSÉ LEÃO MARIANO E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101488-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE - FISCAL
APELADA: FRIOSIA FRIGORÍFICO ORDAZ LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR CLÓVIS MELO DE ARAÚJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091171-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO - FISCAL
APELADA: IF DA CRUZ E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142503-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE - FISCAL
APELADA: POTÊNCIA IND DE ARTEF DE CONCRET E CONST LTDA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.123182-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL
APELADA: ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ WALTEIR
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.112013-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS - FISCAL
APELADO: ELIZEU ALVES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000993-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL
APELADO: ANTONIO DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.162648-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL
APELADA: CLAUDIA CALIXTO DE ANDRADE
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100442-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL
APELADO: OTTO MATSDORF JUNIOR
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824016-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

APELADO: RENATO MALHEIROS MIRANDA
ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.700246-1 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
ADVOGADO: DR TADEU PEIXOTO DUARTE
APELADO: JOSE MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO: DR LEONARDO OLIVEIRA COSTA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803543-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NATALIA GLEICE DA CONCEICAO MORAIS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836532-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOAO ALVES NETO
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833362-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EZIVALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825933-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ CORREA CAMPOS NETO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801692-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALICE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802091-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEBASTIAO SEABRA BRASIL
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837393-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROMULO RAMOS CUNHA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820082-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SILVINHO PANTOJA DE MELO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823923-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ISRAEL DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E SIVIRINO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838503-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FERNANDO BRITO MORENO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717801-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DUILIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801031-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GABRIELLE LARISSA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830113-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICARDO PINHEIRO DE FREITAS
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830591-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IGOR KENNEDY PRAXEDES MELO
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836971-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KERLLYSSON DA SILVA DUARTE
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828977-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EUZIVAN CORTE BARROS
ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836275-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCAS MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723636-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: REINALDO RIBEIRO PERES
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823962-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSIANE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829148-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ BARBOSA JACINTO PEREIRA
ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801649-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE BELMONT
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838895-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NADSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829240-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXSANDRO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800964-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HENILTON MAGALHÃES FERREIRA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.839148-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TAIRONE STEVE DOS SANTOS
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818896-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAVIAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833388-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SURINAMI BASTOS MENDES
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833559-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CHARLES DE ALMEIDA BARBOZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835519-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANA SILVA VIANA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836606-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820809-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.13.801909-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OSVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
APELADA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Osvaldo Alves de Souza ajuizou ação de cumprimento contratual em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A..

Alegou ter celebrado contrato de abertura de financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$ 46.513,20, a ser adimplido em 60 parcelas mensais de R\$ 775,22.

Requeru a decretação da abusividade de algumas das contratuais.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido , "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo, reafirma a abusividade das cláusulas contratuais, dizendo que a sentença proferida é contrária às decisões desta Corte, razão pela qual, requer a reforma, julgando-se procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.ºA do CPC.

Verifico questão de ordem pública não ventilada pelas partes a ser enfrentada.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

ISSO POSTO, diante da existência de vício insanável, de ofício, anulo a sentença, devendo o processo voltar ao seu regular processamento, restando prejudicada a análise do recurso, observadas os recentes julgamentos desta Corte, inclusive sobre o princípio da congruência (AC n.º 0010.11.910779-4, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 24.03.2015).

P. R. I.

Boa Vista, 30 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.700507-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENATO BASÍLIO CUNHA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTANA

APELADA: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Renato Basílio Cunha ajuizou ação revisional de contrato em face de BV Financeira S/A..

Alegou ter celebrado contrato de abertura de financiamento no valor de R\$ 60.000,00, a ser adimplido em 36 parcelas mensais de R\$ 2.573,55.

Requeru a decretação da abusividade de algumas das contratuais.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo, reafirma a abusividade das cláusulas contratuais, razão pela qual, requer a reforma, julgando-se procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC.

Verifico questão de ordem pública não ventilada pelas partes a ser enfrentada.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

Fiel ao breve, dou por relatado."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritiu causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

ISSO POSTO, diante da existência de vício insanável, de ofício, anulo a sentença, devendo o processo voltar ao seu regular processamento, restando prejudicada a análise do recurso, observadas os recentes julgamentos desta Corte, inclusive sobre o princípio da congruência (AC n.º 0010.11.910779-4, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 24.03.2015).

P. R. I.

Boa Vista, 05 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.822405-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIEGO BENTO FREIRE

ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Diego Bento Freire, em face de sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0822405-63.2014.823.0010.

Afirma a apelante, em síntese, que jamais foi intimada a apelante para fins de realização de prova pericial, mormente com expressa advertência de que o não comparecimento implicava na extinção do feito. Pelo que, nulo o ato processual vez que eivado de vício e ofensivo às garantias constitucionais do contraditório e devido processo legal.

Requer, assim, a cassação da sentença prolatada, por ofensa as garantias constitucionais citadas, mormente por inexistir intimação nos autos para que comparecesse o recorrente, em juízo, para fins de realização de prova pericial, não sendo possível lhe atribuir tal penalidade, quando sequer tinha conhecimento do referido ato processual.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o desprovimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que assiste razão ao recorrente.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor para realização da perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, casso a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista, 07 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.824355-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JONAS MOTA SOUSA

ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Jonas Mota Sousa em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0824355-10.2014.8.23.0010, em razão da perícia não ter identificado nexos causais entre as lesões descritas na inicial e o relato do autor no momento da avaliação médica.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.945/2009 e a violação da dignidade da pessoa humana ao promover o parcelamento do corpo humano, requerendo, ao final, o provimento do recurso, para conceder o valor do prêmio do seguro em sua totalidade.

Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso e manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 557, caput, do CPC, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso.

Consoante se vislumbra da leitura das razões da sentença e da apelação, há desconexidade lógica em função da inobservância ao princípio da dialeticidade, afrontando o art. 514, II, do CPC, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Como ensina Nelson Nery Jr., "são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso".

As razões recursais constituem-se componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. A ausência de relação entre elas e o que restou decidido, assim como a sua falta, acarreta o não conhecimento do recurso interposto.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO."

(TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso.

2. Apelação não conhecida."

(TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput, do CPC, por manifesta inadmissibilidade.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de abril de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.821115-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GUTEMBERG GUTELIS MINEIRO MENDONÇA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Gutemberg Gutelis Mineiro Mendonça em face de sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0821115-13.2014.8.23.0010, em virtude da ausência da parte para perícia médica.

Afirma o apelante, em síntese, que a graduação da lesão sofrida ofende o princípio da dignidade humana, de modo que os documentos acostados aos autos se mostram suficientes para demonstrar a invalidez ocasionada pelo acidente.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o improvimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência do autor na audiência em que seria realizada a perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da data para realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 07 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.824942-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ISRAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Israel Rodrigues de Oliveira em face de sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0824942-32.2014.8.23.0010, em virtude da ausência da parte para perícia médica.

Afirma o apelante, em síntese, que a graduação da lesão sofrida ofende o princípio da dignidade humana, de modo que os documentos acostados aos autos se mostram suficientes para demonstrar a invalidez ocasionada pelo acidente.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o improvimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência do autor na audiência em que seria realizada a perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da data para realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.816581-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDUARDO DE SOUZA MAGALHÃES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Eduardo de Souza Magalhães em face de sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0816581-26.2014.8.23.0010, em virtude da ausência da parte para perícia médica.

Afirma o apelante, em síntese, que a graduação da lesão sofrida ofende o princípio da dignidade humana, de modo que os documentos acostados aos autos se mostram suficientes para demonstrar a invalidez ocasionada pelo acidente.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o improvimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência do autor na audiência em que seria realizada a perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da data para realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.826763-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NATANIEL SILVA DE SOUZA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Nataniel Silva de Souza em face de sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0826763-71.2014.8.23.0010, em virtude da ausência da parte para perícia médica.

Afirma o apelante, em síntese, que a graduação da lesão sofrida ofende o princípio da dignidade humana, de modo que os documentos acostados aos autos se mostram suficientes para demonstrar a invalidez ocasionada pelo acidente.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o improvimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência do autor na audiência em que seria realizada a perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da data para realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.836557-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MÁRCIA ANDREA OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO: MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Márcia Andrea Oliveira Gomes ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 01/03/2013.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), em 04/09/2013.

Requeru a complementação de R\$ R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais), ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Constam nos autos boletim de ocorrência do acidente, ficha de atendimento do Hospital Geral, Laudo Médico (EP 1.2).

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 6):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 12) alegando ter necessidade/utilidade em receber provimento jurisdicional.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento em parte.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0836557-19.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 1.350,00, que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.
P. R. I.

Boa Vista, 05 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.826752-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ODEIR DA SILVA PRAIA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Odeir da Silva Praia, em face de sentença proferida pelo Juiz da 1.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0826752-42.2014.8.23.0010.

Em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, julgando-se totalmente procedente a pretensão autoral, argumentando a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.945, de 4 de junho de 2009, a ofensa aos direitos fundamentais, o explícito favorecimento ao consórcio das seguradoras, a desnecessidade de perícia para a comprovação da invalidez, e a existência de dano moral.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º- A do CPC.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se a existência de questão de ordem pública a ser examinada. O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor para realização da perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas. Contudo, verifica-se que embora a advogada do apelante tenha sido intimada, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente, conforme EP 16. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5.º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 27 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.834345-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARTHUR VERAS DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Arthur Veras de Oliveira em face de sentença proferida pelo Juiz da 1.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0834345-25.2014.8.23.0010.

Afirma a apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por ofensa aos direitos fundamentais.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00, além de indenização por danos morais.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o desprovimento do recurso.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor, embora devidamente intimado, para se submeter a exame pericial que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado da apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5.º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

ISSO POSTO, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista, 04 de maio de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.801831-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WESLEY DENNER SANTOS DE SOUZA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Wesley Denner Santos de Souza ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Requeru a complementação da indenização, ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 06):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 09) alegando, em síntese, que a decisão ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição e que vários acordos realmente foram realizados, contudo, todos após a realização de perícia médica. No caso, o magistrado sem possibilitar a realização de perícia judicial, por meio da qual se poderá aferir se o valor pago administrativamente pela apelada foi correto ou não, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

Pugna pela reforma da sentença.

Em sede de contrarrazões (EP 18), a apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0801831-82.2015.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelado sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúluxa situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 11 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.836363-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO MARQUES PEREIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Raimundo Marques Pereira ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Requeru a complementação da indenização, ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 07):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 12) alegando, em síntese, que a decisão ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição e que vários acordos realmente foram realizados, contudo, todos após a realização de perícia médica. No caso, o magistrado sem possibilitar a realização de perícia judicial, por meio da qual se poderá aferir se o valor pago administrativamente pela apelada foi correto ou não, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

Pugna pela reforma da sentença.

Em sede de contrarrazões (EP 22), a apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0836363-19.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelado sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 11 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.801624-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FANCISCO BORGES DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Francisco Borges da Silva Júnior ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 07/08/2014.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 30/12/2014.

Requeru a complementação de R\$ R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Constam nos autos boletim de ocorrência do acidente, ficha de atendimento do Hospital Geral, Laudo Médico (EP 1.2).

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 6):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 10) alegando ter necessidade/utilidade em receber provimento jurisdicional.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento em parte.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0801624-83.2015.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 1.687,50, que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.
- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."
(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 05 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.800235-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

APELADO: YURI IGOR SILVA PINTO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima em face da sentença proferida pelo Magistrado da 2.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, diante da intempestividade certificada nos autos, rejeitou os Embargos à Execução n.º 0800235-97.2014.8.23.0010, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Em suas razões (EP 23.1) alega equívoco da certidão cartorária que atestou a intempestividade, pois desconsiderou as Portarias da Presidência do Tribunal de Justiça n.ºs 1556 e 1584, ambas de 2013, suspendendo os prazos processuais dos processos que tramitam no sistema PROJUDI.

Desta forma, refere-se que o prazo que havia se escoado em 22.10.13, com a aplicação das Portarias, venceu em 28.10.13, dia em que protocolou a inicial, razão pela qual requer a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Consoante bem explicado nas razões recursais, no dia do prazo final para a interposição dos embargos à execução (22.10.13), o sistema PROJUDI passava por problemas, motivo pelo qual lançou-se a Portaria n.º 1566, de 18.10.13, suspendendo os prazos processuais dos dias 19, 20, 21 e 22/10/13.

Diante da persistência dos problemas, houve prorrogação da suspensão até o dia 25.10.13 (Portaria n.º 1584, de 22/10/13).

Assim, a petição dos Embargos à Execução foi protocolada no primeiro dia útil seguinte à suspensão, isto é, 28/10/13. Logo, tempestivamente.

Isso posto, dou provimento ao recurso, determinando o recebimento e processamento dos Embargos à Execução n.º 0800235-97.2014.8.23.0010.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.819252-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IZEQUIEL MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Izequiel Macêdo dos Santos contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação de cobrança n.º 0819252-22.2014.8.23.0010, que julgou improcedente o pleito autoral.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

No caso em tela, a perícia constatou lesão parcial incompleta no tornozelo esquerdo no percentual de 50 (média). Logo, o valor pago administrativamente mostra-se correto conforme delineado na sentença.

O apelante insurge-se alegando, preliminarmente, a inconstitucionalidade da lei que estabelece a graduação da invalidez, a frieza da aplicação desta norma que ofende os direitos fundamentais e o explícito favorecimento do consórcio de seguradoras.

No mérito, aduz que o valor devido neste caso é o de R\$ 13.500,00, isto é, o valor máximo fixado por lei.

Em contrarrazões, a recorrida requer que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório. Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

Inicialmente, procedendo ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que concerne à regularidade formal, afigura-se que o apelo do demandante, não deve ser conhecido.

Do exame dos autos, ressaí que o apelante limitou-se apenas a reproduzir em suas razões de apelação a tese argumentativa discorrida na petição inicial.

Observe-se que a argumentação é desarmônica com a realidade fática processual, sem que se possa identificar a contraposição aos fundamentos da sentença impugnada.

Note-se que a decisão combatida julgou improcedente a ação em virtude de o valor devido já ter sido pago. Contudo, o apelante ateve-se à argumentação acerca da inconstitucionalidade da lei que estabelece a graduação da invalidez.

Sabe-se que a motivação de qualquer recurso constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, levando sua ausência à inépcia do pedido. Daí sua exigência de forma expressa no CPC:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I. (...);

II. os fundamentos de fato e de direito."

Ora, o mero inconformismo da recorrente, como é o caso em exame, não é suficiente para atender ao comando da lei adjetiva, ao qual deve submeter-se, fazendo a exposição dos fundamentos de fato e de direito, em relação ao julgado recorrido.

De fato, cumpre ao recorrente fundamentar o pedido de reforma da decisão recorrida, declinando as razões de fato e de direito para reforma do decisum, não sendo válida apenas a referência genérica ao discorrido na peça vestibular.

Neste sentido:

"Execução fiscal - agravo retido - não conhecido - art. 523, § 1º do CPC - apelação - razões dissociadas - fundamento da sentença - ausência de combate - ofensa ao princípio da dialeticidade - apelação a que não se conhece. 1 - Não se conhece de agravo retido quando não requerida sua apreciação por ocasião das razões de apelo. Art. 523, § 1º do CPC. 2 - As razões recursais devem combater a fundamentação que embasa a decisão atacada, em observância à regra do art. 514, II, do Código de Processo Civil. 3 - Verificado que o recurso atenta contra o princípio da dialeticidade, uma vez que as razões de apelo estão totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença, impõe-se o não conhecimento da apelação." (TJ-MG - AC: 10035110094568001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 20/08/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1- Denota-se que a agravante limitou-se a reproduzir os argumentos colacionados no seu recurso de apelação, em suas razões de agravo. Verifica-se, também, que os fundamentos da decisão recorrida não foram combatidos, não merecendo ser conhecido o presente recurso. 2-As razões de agravo devem ser

deduzidas a partir da decisão impugnada e dar combate específico e de forma clara aos fundamentos desenvolvidos, em homenagem ao princípio da dialeticidade. 3-Cumpra à recorrente fundamentar o pedido de reforma da decisão agravada, declinando as razões de fato e de direito para reforma do decisor, não sendo válida apenas a remissão genérica ao recorrido no apelo ou em outras peças processuais. 4-Agravo interno não conhecido." (TRF/2ª Região - 7ª Turma Especializada, Processo nº 2007.51.01.01.001112-6, Rel. Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ, DJ de 11.05.2010)

Destarte, em função da deficiência da apelação, afigura-se impossível seu exame, por desatendimento ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, impondo seu não conhecimento.

ISSO POSTO, não conheço do recurso, mantendo-se in totum a sentença de primeiro grau.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de abril de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.820883-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIANO GUIMARÃES DALCANALES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Fabiano Guimarães Dalcanales, em face de sentença proferida pelo Juiz da 3.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0820883-98.2014.8.23.0010.

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), além de indenização por danos morais.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato. Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se a existência de questão de ordem pública a ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor para realização da perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora a advogada da apelante tenha sido intimada, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente, conforme EPs 15 e 20.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 30 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.806633-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NATANAEL ARRUDA DE SOUZA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Natanael Arruda de Souza, em face de sentença proferida pelo Juiz da 4.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0806633-60.2014.8.23.0010, diante da ausência da parte autora para a realização da perícia.

Em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, julgando-se totalmente procedente a pretensão autoral, argumentando a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.945, de 4 de junho de 2009, a ofensa aos direitos fundamentais, o explícito favorecimento ao consórcio das seguradoras, a desnecessidade de perícia para a comprovação da invalidez, e a existência de dano moral.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º- A do CPC.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se a existência de questão de ordem pública a ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor para realização da perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora a advogada do apelante tenha sido intimada, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente, conforme EPs 59.1 e 67.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5.º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 27 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.825408-8- BOA VISTA/RR

APELANTE: WILLIAMS SODRÉ DE PAULA

ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Williams Sodrê de Paula, em face de sentença proferida pelo Juiz da 1.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0825408-26.2014.8.23.0010.

Em seu recurso pleiteia a cassação da sentença por ofensa às garantias constitucionais, mormente por inexistir intimação para que comparecesse em juízo, para fins de realização de prova pericial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º- A do CPC.

O recurso comporta provimento.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial, por falta de provas, pois a parte autora, embora tenha sido intimada para se submeter a exame pericial, deixou de comparecer e não apresentou qualquer justificativa, além de não ter juntado laudo médico indicando o grau de lesão.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente, conforme EP 18.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática, determinando que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 27 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.15.000554-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: WILSON FRANCO DA SILVA

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Analisando os autos, vislumbrei questão da prevenção do Juiz Convocado Leonardo Cupello, às fls. 48/74. Com efeito, o citado julgador foi o relator da Apelação Cível n.º 0010.12.712223-1. Desta forma, com fulcro no art. 133, § 1.º, do RITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção do Juiz Convocado LEONARDO CUPELLO.

À redistribuição.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.15.000032-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: DR CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO

AGRAVADO: BRASÍLIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA

ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Considerando que na peça acostada às fls. 41/47, a empresa recorrida arguiu suposta matéria de ordem pública, que em tese poderá modificar a decisão objeto do recurso originário, determino a intimação do agravante, via DJe, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a referida peça.

Após, conclusos.

Boa Vista, 09 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI –Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 20 DE MAIO DE 2015.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DIRETOR DA SECRETARIA



PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 20 DE MAIO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 207 - Tornar sem efeito a nomeação do candidato **FABIO MELO DE SOUZA** para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 186, de 11.05.2015, publicado no DJE n.º 5504, de 12.05.2015, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

N.º 208 - Nomear, em caráter efetivo, a candidata **LUCIANA DE FREITAS PEREIRA**, aprovada em 113.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ATO N.º 209, DO DIA 20 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2015/760, publicada no DJE n.º 5508, de 16.05.2015,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **DIORGE COELHO BADARANE ALEIXO JORGE** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, a contar de 05.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 20 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 976 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 24 a 29.05.2015, da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para participar do Programa de Capacitação em Poder Judiciário, a realizar-se na cidade do Rio de Janeiro - RJ, no período de 25 a 29.05.2015.

N.º 977 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 26 a 29.05.2015, do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, para participar do Workshop Nacional dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 27 a 28.05.2015.

N.º 978 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 04 a 06.05.2015.

N.º 979 - Conceder ao Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, dispensa do expediente no dia 08.06.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 11 a 17.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 980, DO DIA 20 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o afastamento, no período de 24 a 29.05.2015, da Dr.ª Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta, para participar do Programa de Capacitação em Poder Judiciário, objeto da Portaria n.º 976, de 20.05.2015,

RESOLVE:

Interromper, no interesse da Administração, a contar de 24.05.2015, as férias da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, referentes ao saldo remanescente de 2014, anteriormente marcadas para o período de 20 a 31.05.2015, devendo os 08 (oito) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 20 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 981 - Cessar os efeitos, a contar de 24.05.2015, da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, em virtude de férias da Dr.ª Bruna Guimarães Fialho Zagallo, objeto da Portaria n.º 972, de 19.05.2015, publicada no DJE n.º 5510, de 20.05.2015.

N.º 982 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 24 a 29.05.2015, em virtude de afastamento da Dr.ª Bruna Guimarães Fialho Zagallo, sem prejuízo de sua designação para auxiliar no 1.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 552, de 03.03.2015, publicada no DJE n.º 5461, de 04.03.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

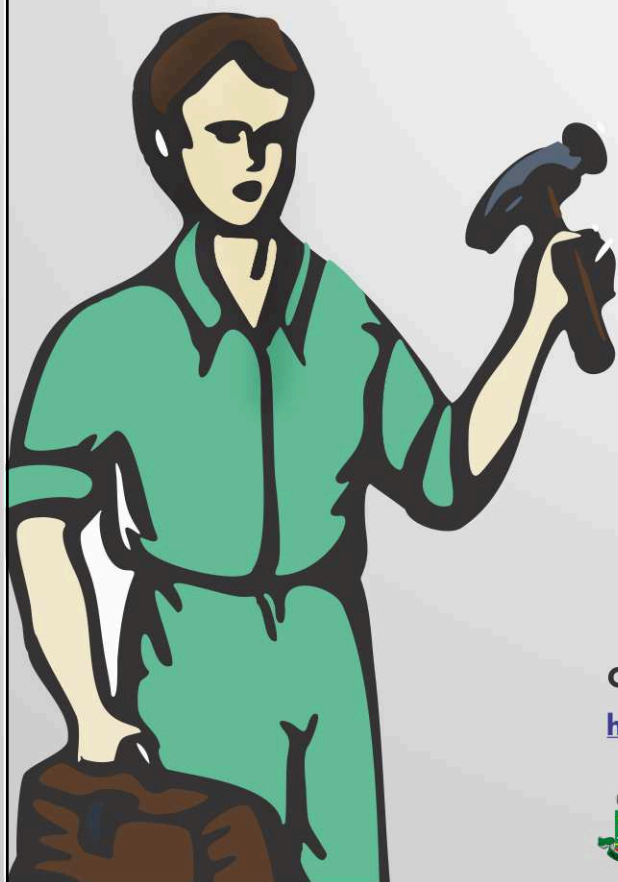
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 05/2015****Requerente: Edmilson Barbosa de Lima****Advogado: João Ricardo Marçon Milano****Requerido: Município de Iracema****Procurador: Procuradoria do Município de Iracema****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Edmilson Barbosa de Lima, referente ao processo n.º 0030.12.000040-8, movida contra o Município de Iracema.

Às folhas 27/27-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 28, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 600130088012, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Iracema, referente à requisição de pequeno valor n.º 05/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior**

a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Iracema permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 17.431,47 (dezessete mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Iracema, CNPJ n.º 01.613.028/0001-67**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 003/2015

Requerente: Eugênio Paccelli Rolim Bem

Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira e outros

Requerido: Município de Pacaraima

Procurador: Procuradoria do Município de Pacaraima

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacaraima

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Eugênio Paccelli Rolim Bem, referente ao processo n.º 0045.11.000480-6, movida contra o Município de Pacaraima.

Às folhas 27/27-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Pacaraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 39, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2000130088139, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Pacaraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 03/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Pacaraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

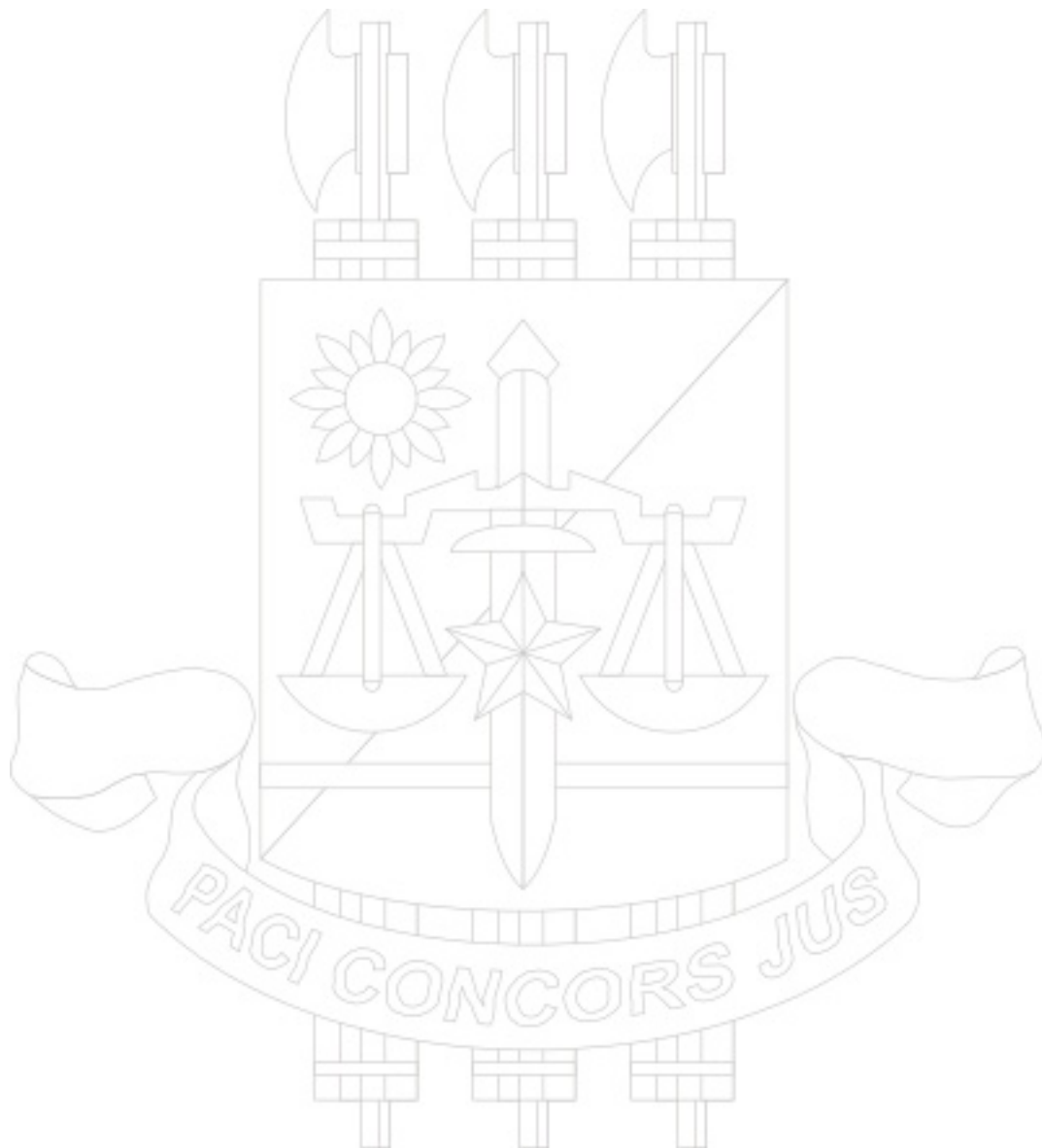
Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 3.832,64 (três mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Pacaraima, CNPJ n.º 01.612.675/0001-54**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 782/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Assinatura anual de ferramenta de pesquisa de preços****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa à contratação de empresa para disponibilização de ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela administração pública, denominada "Banco de Preços", pelo período de 1 (um) ano.
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos no parecer de fls. 39/40 e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 41). Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 35), a aprovação do Projeto Básico nº 42/2015 (fls. 32/32-v), a demonstração da regularidade da contratada (fls. 24-v, 36/36-v e 38) e a declaração de antinepotismo de fl. 10, ratifico a dispensa de licitação reconhecida à fl. 41 e autorizo a contratação da empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., no valor de R\$ 7.990,00 (sete mil novecentos e noventa reais), com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para a emissão da nota de empenho.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
*SECRETÁRIO-GERAL***Procedimento Administrativo nº 2015/699****Origem: Heleno dos Santos Ferreira - Gerente de Projetos****Assunto: Solicita ajuda de Custo****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas - fl. 15-v, respaldada no parecer jurídico de fls. 14/15.
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, §1º, 3º, §2º, e 9º da Resolução TP nº 05/2011, **reconheço** o direito do servidor **HELENO DOS SANTOS FERREIRA**, Gerente de Projetos, à percepção de ajuda de custo, de acordo com os cálculos constantes à fl. 06, em virtude de ter comprovado a sua mudança de domicílio para esta Capital, em razão de sua designação para exercer o cargo em comissão de Gerente de Projetos, a contar de 04 do corrente mês - Ato nº 176/2015 (DJE nº 5499).
3. Publique-se.
4. Em seguida, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa, em havendo disponibilidade orçamentária.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
*SECRETÁRIO-GERAL***Procedimento Administrativo nº 19930/2013****Origem: Central de Mandados****Assunto: Comunicação de ocorrências.****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos apresentados nos pareceres jurídicos de fls. 119/122 e 123/124.

2. Desse modo, conheço do presente recurso para, no mérito, julgá-lo totalmente improcedente, indeferindo o pedido de requisição de portarias e mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão da Secretaria de Gestão de Pessoas (fl.87), que sustentou o registro das faltas do servidor M.R.M.T, nos dias 22, 25, 26 e 27.11.2013, ante a ausência de elementos de convicção para reformar a decisão atacada.
3. Publique-se.
4. À SDGP, para ciência ao recorrente e demais providências.
5. Após, arquite-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 854/2015
Origem: Seção de Almojarifado
Assunto: Aquisição eventual de bandeiras

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 20/21.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 50/2015 (fls. 13/16) - eventual aquisição de bandeiras, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º, da Resolução TP nº 35/2006 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002 e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2015/858
Origem: Oiran Braga dos Santos – Assessor Especial II/ASCOM.
Assunto: Termo de Referência - Eventual Contratação de Empresa Especializada na Confecção de Cartilhas.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 34/35.
2. Consequentemente, com amparo no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório** para registro de preço dos itens especificados no Termo de Referência nº 36/2015 (fls. 27-v/30-v) – confecção e fornecimento de material gráfico, **na modalidade Pregão, forma Eletrônica**, com fundamento no art. 8º, da Resolução TP nº 35/2006 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002 e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006, para atender a demanda desta Corte.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 175/2015**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 18/2014, referente a prestação do serviço de fornecimento de refeições e lanches para atender às sessões do Tribunal do Júri em todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado de Roraima.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 018/2014, firmado com a empresa CORUJA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., referente à prestação do serviço de fornecimento de refeições e lanches para atender às sessões do tribunal do júri em todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
2. A Secretária de Gestão Administrativa acolheu o Parecer Jurídico de fls. 120/121 e sugeriu a prorrogação contratual pelo prazo de 12 (doze) meses, e concessão de reajuste com base no INPC em 8,4160% (apurado nos períodos de abr/2014 a mar/2015), conforme estabelecem as Cláusulas Quarta, parágrafo primeiro, e Cláusula Oitava, parágrafo terceiro, do instrumento contratual (fl. 123).
3. Constata-se a regularidade fiscal, social e trabalhista da Contratada às fls. 93/98, bem como consta nos autos a Declaração de Antinepotismo à fl. 33.
4. Desta forma, considerando a concordância da Contratada quanto à prorrogação (fl. 25), a demonstração de sua regularidade, a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 119), e a vantajosidade em permanecer com a presente contratação, após negociação com a Contratada, demonstrada às fls. 108/118, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 018/2014**, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada às fls. 121-v/122, na forma permitida pelo art. 57, inciso II c/c o art. 65, inciso II, §8º, ambos da Lei 8666/93, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses e conceder o reajuste, nos itens e na forma calculada à fl. 118, com base no INPC, no importe de 8,4160%, passando seu o valor mensal a ser de R\$ 47.851,23 (*quarenta e sete mil oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos*), elevando o seu valor global para R\$ 574.214,70 (*quinhentos e setenta e quatro mil duzentos e quatorze reais e setenta centavos*).
5. Publique-se.
6. Após, à SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, para emissão da Nota de Empenho correspondente.
7. Por fim, à SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 20/05/2015

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	058/2014	Ref. ao PA nº 578/2014
ASSUNTO:	Prestação de serviço de adequações do prédio onde funcionará a sede administrativa do TJRR	
ADITAMENTO:	TERCEIRO TERMO ADITIVO	
CONTRATADA:	CONSTRUTORA BLOKUS LTDA	
FUND. LEGAL:	Lei n.º 8.666/93, art. 57, § 1º, III	
OBJETO:	Cláusula Primeira- Por este instrumento, fica prorrogado o prazo para conclusão da execução dos serviços por 60 (sessenta) dias, ou seja, até 02/07/2015. Cláusula Segunda- Ficam mantidas as demais Cláusulas do instrumento original.	
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.39.16.00.00	
NOTA DE EMPENHO:	96/2014	
VALOR:	R\$ 4.846.095,80	
DATA:	Boa Vista, 30 de abril de 2015	

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	20/2015	Ref. ao PA nº 556/2015
OBJETO:	Contratação emergencial de empresa para substituição de forro PVC na Platibanda do Fórum Sobral Pinto.	
CONTRATADA:	BV Norte Construção e Comércio Ltda - EPP.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 57.377,98 (cinquenta e sete mil trezentos e setenta e sete reais e oito centavos).	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93, art. 24, IV.	
PRAZO:	O prazo de vigência deste Contrato será de 04 (quatro) meses, contados a partir da data de assinatura.	
DATA:	Boa Vista, 19 de maio de 2015.	

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	671/2015
ASSUNTO:	Capacitação em Recursos Humanos
FUND. LEGAL:	Art. 25, da Lei nº 8666/93 e art. 1º, IV da Portaria nº 738/2012
CONTRATADO:	NP TREINAMENTO E CURSOS LTDA
VALOR:	R\$ 2.595,00
NOTA DE EMPENHO	36/2015
AUTORIZAÇÃO	ELÍZIO FERREIRA DE MELO
DATA:	Boa Vista, 18 de maio de 2015.

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

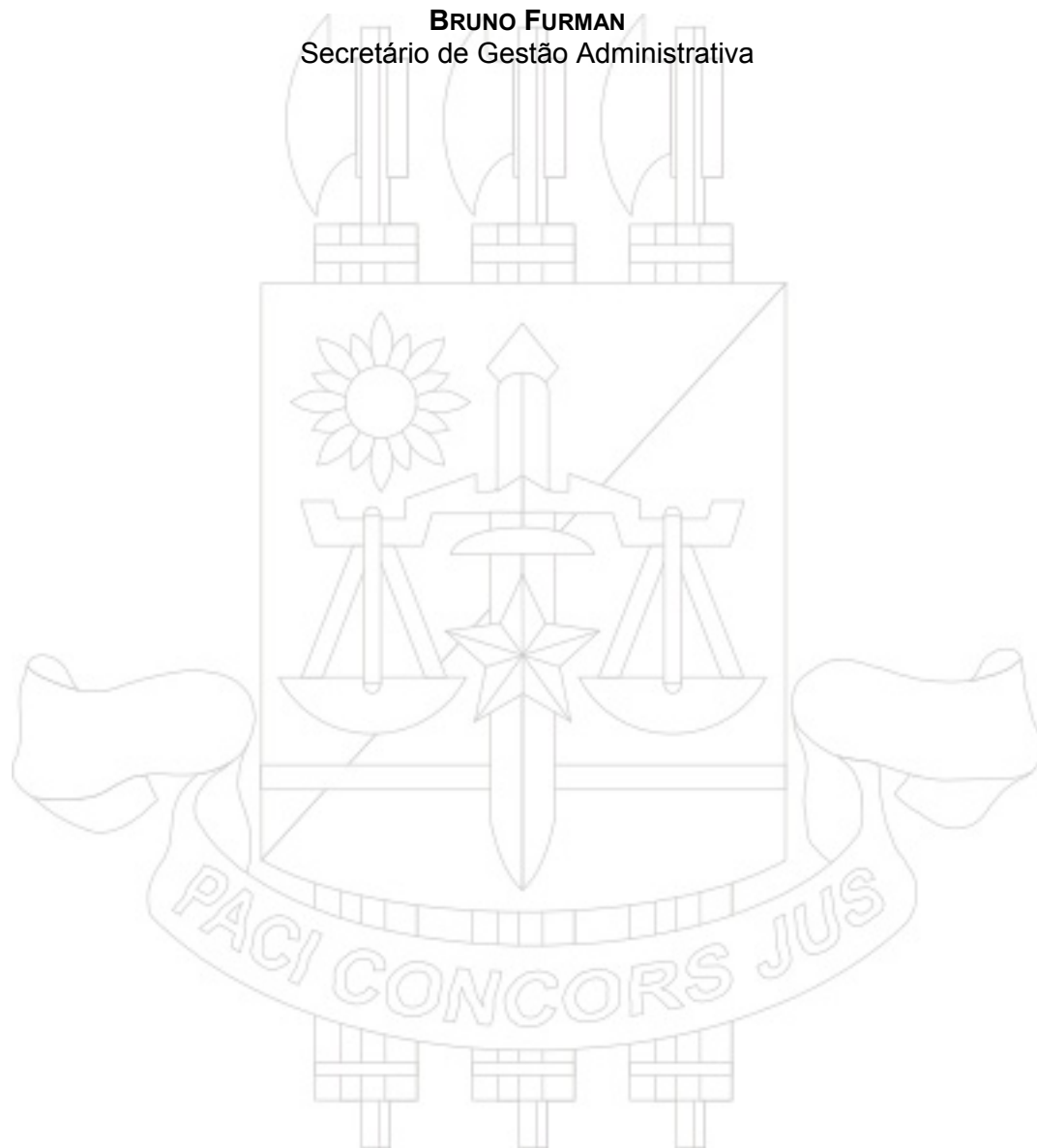
ERRATA

Na publicação da Ata de Registro de Preços nº003/2015, Pregão Eletrônico nº 62/2014, referente ao Procedimento Administrativo nº 17807/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 20.05.2015, ANO XVIII – Edição 5510, folhas 053/125.

Onde se lê: “2ª Republicação Trimestral”

Leia-se: “1ª Republicação Trimestral”

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Portaria nº 025, de 20 de maio de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 017/2015.

A SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o ajuste realizado com a EMPRESA BOA VISTA ENERGIA S/A., **para fornecimento de energia elétrica** para atender aos Prédios do Poder Judiciário de Roraima- Procedimento Administrativo nº 611/2015.

RESOLVE:

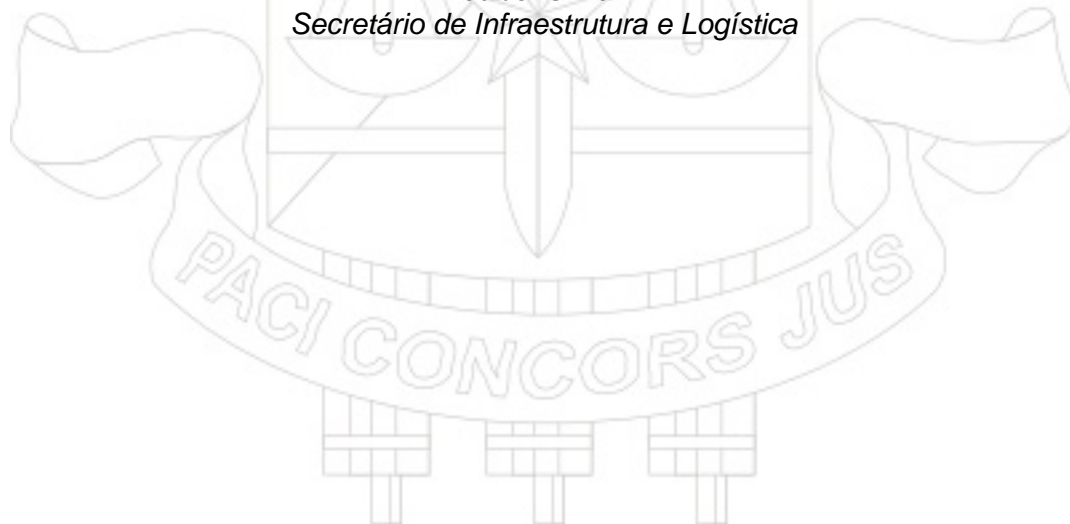
Art. 1º – Designar a servidora **GARDÊNIA BARBOSA DA SILVA**, matrícula nº 3010704, para exercer a função de fiscal do Contrato em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO**, matrícula 3010111, para exercer a função de fiscal substituto do Contrato em epígrafe;

Publique-se.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 276/2015****Origem:** Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto:** Suprimento de fundos - Jorge Luiz Jaworski**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Jorge Luiz Jaworski** (fl. 2).
2. À fl.14v, consta decisão¹ deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fls. 13/14.
4. Com fulcro no item 11.5 do Manual de Normas e Procedimentos para utilização de Suprimento de Fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição), **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 22 a 85.
5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
8. Ato seguido, à Divisão de Contabilidade, para registros pertinentes.
9. Em seguida, a DIF para acompanhamento da citada transferência.
10. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 872/2015 - FUNDEJURR****Origem:** Secretaria-Geral**Assunto:** Restituição de valores**DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/4, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 8 do despacho de fl. 9.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 2699/2013****Origem:** Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração**Assunto:** Ressarcimento**DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 90/90v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao ressarcimento à Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e

¹ Publicada no DJE 5452, de 14.2.2015.¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

Administração, exercícios 2013/2014, em razão da cessão da servidora **Fabiana Sá Marchioro**, conforme informação de fls.89.

3. Publique-se. Certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para empenho.
5. Após, às Divisões de Contabilidade e Finanças, para liquidação e reembolso, respectivamente.
6. Por fim, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **849/2015**

Origem: **Darwin de Pinho Lima e outros - VJI**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostadas às fls. 8/9, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 8/9**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Uiramutã - RR.	
Motivo:	Atendimento à população do referido município.	
Data:	24 a 30 de maio de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Darwin de Pinho Lima	Coordenador	6,5 (seis e meia)
Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe Gabinete Juiz	6,5 (seis e meia)
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	6,5 (seis e meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	6,5 (seis e meia)
Miguel Feijó Rodrigues	Ass. de Segurança	6,5 (seis e meia)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	6,5 (seis e meia)
Keila Cristina de Abreu Sarquis	Técnica Judiciária	6,5 (seis e meia)
Maria Aneiran Carvalho Oliveira	Técnica Judiciária	6,5 (seis e meia)
Fredson George Lira Souza	Colaborador	6,5 (seis e meia)
Hassuran Rocha da Costa	Colaboradora	6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **866/2015**

Origem: **Maycon Robert Moraes Tomé e Isaias Matos Santiago**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Maycon Robert Moraes Tomé e Isaias Matos Santiago**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.

4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fl. 8**, conforme detalhamento:

Destinos:	Sítio Santo Antonio-RR 170, Confiança III-Vic.08 e Taboca Vic. 2-Gleba Quitauau (município de Cantá – RR)	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	19, 20 e 21 de maio de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Maycon Robert Moraes Tomé	Oficial de Justiça
	Isaías Matos Santiago	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
 7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **864/2015**

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
 2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
 4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6** conforme detalhamento:

Destinos:	Amajari e Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	4, 6 a 8 e 13 a 15 de maio de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		5,5 (cinco e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
 7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

005501-AM-N: 018	000273-RR-B: 101
007284-AM-N: 138	000276-RR-B: 118
164512-RJ-N: 089	000284-RR-N: 150
000005-RR-B: 131, 154	000285-RR-A: 128
000077-RR-A: 249	000293-RR-B: 281, 294, 295, 296, 299
000090-RR-E: 087	000297-RR-A: 223
000100-RR-B: 097	000298-RR-B: 128
000101-RR-B: 087	000298-RR-E: 152
000105-RR-B: 087, 209	000299-RR-N: 018, 139
000118-RR-N: 138, 179, 225	000300-RR-N: 138, 182
000125-RR-N: 216	000303-RR-B: 089
000130-RR-B: 220	000307-RR-A: 094
000131-RR-N: 127, 284, 287	000311-RR-N: 087
000138-RR-N: 230	000317-RR-A: 266, 308
000144-RR-A: 196	000317-RR-B: 298
000153-RR-B: 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060	000333-RR-N: 169, 170, 172
000155-RR-B: 179	000334-RR-B: 047
000157-RR-B: 154	000338-RR-B: 128, 160
000171-RR-B: 049	000350-RR-B: 189
000172-RR-B: 095, 096, 099, 104	000355-RR-E: 282
000177-RR-N: 214	000356-RR-A: 288
000178-RR-N: 090, 118, 210	000357-RR-A: 204
000179-RR-B: 233	000370-RR-A: 285
000187-RR-E: 118	000371-RR-N: 018
000190-RR-B: 105, 111, 118	000379-RR-E: 158, 177
000190-RR-N: 139, 168	000379-RR-N: 106
000196-RR-B: 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086	000411-RR-A: 049
000203-RR-N: 090, 102, 118, 210	000412-RR-N: 018
000205-RR-B: 114	000413-RR-N: 280, 292
000208-RR-A: 222	000416-RR-E: 093
000215-RR-B: 089, 091, 092, 093, 094, 097, 100, 101, 102, 103, 107, 108, 109, 110, 112, 113	000419-RR-N: 297
000218-RR-B: 134, 202	000424-RR-N: 090, 093, 124
000220-RR-B: 098, 104	000429-RR-N: 094
000223-RR-A: 278	000441-RR-N: 136
000224-RR-B: 090	000456-RR-N: 301
000226-RR-B: 088, 115, 116, 117, 119, 121, 123, 124	000468-RR-N: 211
000236-RR-N: 281, 293, 294, 295, 296, 299	000473-RR-N: 218, 223
000240-RR-B: 211	000478-RR-N: 277
000246-RR-B: 176, 177, 180, 198, 199, 203	000481-RR-N: 140, 145, 148, 149, 151, 187
000248-RR-B: 139	000482-RR-N: 302
000248-RR-N: 050	000483-RR-N: 118, 218
000249-RR-N: 266, 275	000487-RR-N: 087
000254-RR-A: 136, 139, 154, 204, 206, 215, 223	000492-RR-N: 207
000257-RR-N: 173, 176, 303	000493-RR-N: 225, 290
000259-RR-B: 105	000497-RR-N: 129, 223
000260-RR-E: 087	000534-RR-N: 093
000264-RR-B: 120, 122, 125, 126	000542-RR-N: 160
000264-RR-N: 288	000552-RR-N: 268, 274
	000557-RR-N: 152
	000564-RR-N: 184
	000565-RR-N: 282
	000576-RR-N: 118
	000584-RR-N: 131
	000585-RR-N: 237, 291
	000591-RR-N: 047, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283,

284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296,
297, 298, 299, 300, 301, 302
000595-RR-N: 150, 151, 152
000598-RR-N: 130
000600-RR-N: 118, 210
000632-RR-N: 118
000642-RR-N: 242
000643-RR-N: 090, 118, 210
000647-RR-N: 283
000652-RR-N: 245
000687-RR-N: 221
000692-RR-N: 322
000700-RR-N: 087
000716-RR-N: 129
000720-RR-N: 276
000732-RR-N: 322
000768-RR-N: 135
000771-RR-N: 280, 292
000777-RR-N: 155
000782-RR-N: 153
000784-RR-N: 152
000798-RR-N: 289
000799-RR-N: 165, 321
000826-RR-N: 279
000829-RR-N: 242
000830-RR-N: 302
000839-RR-N: 130, 204
000847-RR-N: 151, 212
000858-RR-N: 087
000873-RR-N: 187
000875-RR-N: 160
000905-RR-N: 218
000907-RR-N: 090, 102
000916-RR-N: 279
000934-RR-N: 253
000937-RR-N: 093
000938-RR-N: 093
000939-RR-N: 218
000946-RR-N: 213
000986-RR-N: 163, 269
000992-RR-N: 215
000994-RR-N: 223
001006-RR-N: 195
001021-RR-N: 135
001048-RR-N: 158
001056-RR-N: 171
001130-RR-N: 154
001162-RR-N: 221
132932-SP-N: 090
138094-SP-N: 090
196403-SP-N: 095, 096, 098, 099

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0007610-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007610-6
Indiciado: J.C.V.
Distribuição por Dependência em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0007628-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007628-8
Réu: Jandson Silva Magalhães
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0007601-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007601-5
Indiciado: M.D.G. e outros.
Distribuição por Dependência em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 0007616-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007616-3
Réu: Cicera Rodrigues de Andrade
Distribuição por Dependência em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

005 - 0008230-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008230-7
Sentenciado: Manoel Alves Feitosa Filho
Inclusão Automática no SISCOM em: 19/05/2015. AUDIÊNCIA
JUSTIFICAÇÃO: DIA 02/07/2015, ÀS 10:15 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0007618-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007618-9
Réu: Manoel Alves Feitosa Filho
Distribuição por Dependência em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

007 - 0007617-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007617-1
Réu: Glaube Dutra de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

008 - 0007611-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007611-4
Réu: Lucildenes Souza Moreira
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

009 - 0007468-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007468-9
Réu: Alberico Magno Ribeiro de Souza
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0007608-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007608-0

Indiciado: A.Á.S.L.
Distribuição por Dependência em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0007599-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007599-1
Réu: Antonio Ferreira Branco
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0007619-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007619-7
Réu: Franciano Ferreira Marques
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

013 - 0004158-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004158-9
Indiciado: E.F.R.
Nova Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0007609-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007609-8
Indiciado: F.C.N.
Distribuição por Dependência em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0007466-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007466-3
Réu: Tiago de Souza
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0007598-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007598-3
Réu: Newton de Souza Junior
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

017 - 0007469-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007469-7
Réu: Delzuita Almeida da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0007471-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007471-3
Réu: Raimundo Carlos de Sousa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Advogados: Gilmar Raposo da Câmara, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Luciléia Cunha, Irene Dias Negreiro

Prisão em Flagrante

019 - 0007470-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007470-5
Réu: Cloves Nacamines Lima Junior
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0007600-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007600-7
Réu: Carlos Andre Santos de Brito
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

021 - 0007463-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007463-0
Indiciado: A.A.S.
Distribuição por Dependência em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

022 - 0009669-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009669-0
Indiciado: A.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0009663-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009663-3
Réu: Jose Alberto Feitosa
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0009664-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009664-1
Réu: Leonardo Santos Teodosio]
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0009666-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009666-6
Réu: Elivelthon dos Santos Vieira
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0009667-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009667-4
Réu: Dayton Lima Linhares
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0009668-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009668-2
Réu: Nelson Schualb
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

028 - 0009665-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009665-8
Réu: Naldiney dos Santos Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

029 - 0007571-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007571-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

030 - 0005213-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005213-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0005215-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005215-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0005216-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005216-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0005218-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005218-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0005221-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005221-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0005223-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005223-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0005225-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005225-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0005232-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005232-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0005233-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005233-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

039 - 0007445-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007445-7
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0007453-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007453-1
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

041 - 0005217-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005217-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0005219-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005219-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0005220-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005220-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0005222-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005222-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0005224-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005224-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0005231-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005231-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

047 - 0005328-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005328-7

Autor: M.B.V.

Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.812.000,00.

Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques

Proc. Apur. Ato Infracion

048 - 0005325-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005325-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

049 - 0005324-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005324-6

Autor: M.J.O.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 6.259,40.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

050 - 0009717-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009717-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: D.R.P.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 4.255,20.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Execução de Alimentos

051 - 0009711-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009711-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 397,12.

Advogado(a): Ernesto Halt

052 - 0009712-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009712-8

Executado: K.C.O.

Executado: M.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.518,98.

Advogado(a): Ernesto Halt

053 - 0009713-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009713-6

Executado: Y.E.M.G.

Executado: I.B.G.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 577,79.

Advogado(a): Ernesto Halt

054 - 0009714-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009714-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.883,44.

Advogado(a): Ernesto Halt

055 - 0009715-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009715-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: L.B.N.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 830,26.

Advogado(a): Ernesto Halt

056 - 0009716-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009716-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.D.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 442,10.

Advogado(a): Ernesto Halt

057 - 0009718-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009718-5

Executado: S.V.N.F.

Executado: C.W.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 398,24.

Advogado(a): Ernesto Halt

058 - 0009719-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009719-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 475,45.

Advogado(a): Ernesto Halt

059 - 0009720-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009720-1

Executado: G.H.P.L.

Executado: J.L.L.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 410,31.

Advogado(a): Ernesto Halt

060 - 0009721-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009721-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.M.J.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 313,72.

Advogado(a): Ernesto Halt

Ret/sup/rest. Reg. Civil

061 - 0006490-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006490-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

062 - 0006491-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006491-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

063 - 0006492-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006492-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

064 - 0006493-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006493-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

065 - 0006494-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006494-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

066 - 0006495-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006495-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

067 - 0006496-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006496-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

068 - 0006497-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006497-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

069 - 0006498-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006498-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

070 - 0006499-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006499-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

071 - 0006500-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006500-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

072 - 0006502-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006502-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

073 - 0006503-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006503-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

074 - 0006504-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006504-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

075 - 0006505-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006505-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

076 - 0006506-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006506-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

077 - 0006507-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006507-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

078 - 0006508-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006508-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

079 - 0006512-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006512-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

080 - 0006513-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006513-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

081 - 0006515-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006515-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

082 - 0006517-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006517-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

083 - 0006518-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006518-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

084 - 0006519-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006519-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

085 - 0006520-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006520-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

086 - 0006661-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006661-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 19/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

087 - 0193243-82.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193243-5
Executado: Banco da Amazônia S/a e outros.
Executado: Melo e Tavares Ltda
ATO ORDINATÓRIO PORT 008/2010 AS PARTES POR INTERMÉDIO DOS SEUS PATRONOS OAB'S: 858/RR, 105B/RR, 487/RR E 311/RR PARA CIÊNCIA E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO CONFORME PLANILHA CONSTANTE ÀS FLS. 397 E 398. BOA VISTA - RR, 19.05.2015 LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO DIRETORA DE SECRETARIA MAT. 3010493
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sviririno Pauli, Johnson Araújo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Emira Latife Lago Salomão, José Edival Vale Braga, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 19/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

088 - 0152829-76.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152829-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Galdino José da Gama
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/08/2015 às 09:20 horas.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Cumprimento de Sentença

089 - 0087559-13.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087559-2
Executado: E.R.
Executado: L.L.O. e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 09:20 horas.

Advogados: Paula Camila de Oliveira Pinto, Daniella Torres de Melo Bezerra, Joes Espíndula Merlo Júnior

090 - 0120251-31.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120251-2
Executado: Varig S/a - Viação Aérea Riograndense
Executado: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: intimi-se as partes no prazo de 5 dias, para se manifestarem acerca das folhas 206/207. Boa vista/rr. wallison larieu vieira. diretor de secretaria.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Mário José Rodrigues de Moura, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Tatianny Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Fernando a Rodrigues, Fernando Crespo Queiroz Neves

Execução Fiscal

091 - 0003151-94.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003151-5
Autor: E.R.
Réu: R.S. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 04/08/2015 às 09:25 horas.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

092 - 0003651-63.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003651-4
Autor: E.R.
Réu: F.R.L.E.P.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/08/2015 às 09:50 horas.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

093 - 0003782-38.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003782-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 04/08/2015 às 09:40 horas.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlen Persch Padilha, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

094 - 0003981-60.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003981-5
Autor: o Estado de Roraima
Réu: J Esteves Franco de Souza e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/08/2015 às 15:05 horas.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Ana Marcela Grana de Almeida, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

095 - 0009281-03.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009281-4
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/08/2015 às 09:40 horas.
Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Alexandre Machado de Oliveira

096 - 0009290-62.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009290-5
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/08/2015 às 09:35 horas.
Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Alexandre Machado de Oliveira

097 - 0009694-16.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009694-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Só Rolamentos Ltda
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/08/2015 às 10:55 horas.

Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Daniella Torres de Melo Bezerra

098 - 0009790-31.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009790-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Só Rolamentos Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/08/2015 às 10:50 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

099 - 0009837-05.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009837-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/08/2015 às 09:30 horas.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Alexandre Machado de Oliveira

100 - 0019200-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019200-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ja Karpinski

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/08/2015 às 09:05 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

101 - 0019422-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019422-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ic da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/08/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

102 - 0031640-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031640-1

Autor: E.R.

Réu: I.P.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/08/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Daniella Torres de Melo Bezerra, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

103 - 0093188-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093188-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: F Teixeira de Lima e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/08/2015 às 09:10 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

104 - 0093347-08.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093347-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/08/2015 às 09:25 horas.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Alexandre Machado de Oliveira

105 - 0101524-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101524-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Fabio Ferreira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/08/2015 às 10:20 horas.

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Carlos Antônio Sobreira Lopes

106 - 0101554-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101554-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Nunes Representações Comerciais Ltda e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/09/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

107 - 0101832-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101832-2

Autor: E.R.

Réu: W.S.F.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/08/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

108 - 0103759-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103759-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Aloizio J da Silva e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 09:35 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

109 - 0104056-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104056-5

Autor: E.R.

Réu: L.A. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/08/2015 às 09:15 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

110 - 0105372-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105372-5

Autor: E.R.

Réu: P.C.C.L. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/08/2015 às 09:55 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

111 - 0106293-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106293-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Aa Oliveira dos Santos e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/08/2015 às 10:10 horas.

Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

112 - 0106943-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106943-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Supermercado Novo Planalto e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/08/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

113 - 0117324-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117324-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Raimundo dos S Cabral e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/08/2015 às 10:45 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

114 - 0119100-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119100-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Josivaldo da Silva Wanderley

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/08/2015 às 09:05 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salvato Fernandes Neves

115 - 0135256-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135256-2

Autor: E.R.

Réu: O. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/08/2015 às 10:05 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

116 - 0141213-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141213-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Paricarana Comercio e Representação Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/08/2015 às 10:40 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

117 - 0141294-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141294-5

Autor: E.R.

Réu: J.O.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/08/2015 às 09:45 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

118 - 0142284-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142284-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Jr Veículos Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/08/2015 às 15:00 horas.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Francisco Alves Noronha, Suellen Peres Leitão, Josinaldo Barboza Bezerra, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Catarina de Lima Guerra, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Tatiany Cardoso Ribeiro

119 - 0144792-94.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144792-5

Autor: o Estado de Roraima e outros.

Réu: Davi M da Silva Me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/08/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

120 - 0155644-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155644-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Jc Vasconcelos de Souza e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/08/2015 às 10:15 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

121 - 0158293-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158293-5

Autor: E.R.

Réu: S.R.L. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/08/2015 às 10:25 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

122 - 0161219-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161219-5

Autor: E.R.

Réu: H.D. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 09:15 horas. Audiência REDESIGNADA para o dia 04/08/2015 às 09:15 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

123 - 0152834-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152834-2

Autor: E.R.

Réu: A.P.J.

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/08/2015 às 09:45 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

124 - 0154362-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154362-2

Autor: E.R.

Réu: L.M. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/08/2015 às 10:35 horas.

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

125 - 0156115-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156115-2

Autor: E.R.

Réu: A.S.M. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

126 - 0164623-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164623-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: H R dos Costa Comercio e Representações e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/08/2015 às 09:10 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

2ª Vara de Família

Expediente de 19/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

127 - 0004697-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004697-1

Autor: Maria da Graça do Nascimento

Réu: Espólio de Júlio Firmino da Silva

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 002/2010 Gab 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Intimação da parte autora para manifestar-se sobre o documento de fls. 100/101. BV/RR, 19 de maio de 2015 - Dra. Maria das Graças Barroso de Souza. Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

1ª Vara do Júri

Expediente de 19/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djagir Raimundo de Sousa

Ação Penal

128 - 0009044-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009044-1

Réu: Adailson Santos da Silva

Registre-se no SISCOM o nome do Advogado presente na última audiência (fls. 228).

Designar-se data para oitiva da testemunha DANIELLA LIMA FERREIRA. Intimações necessárias.

Ciência do MP.

Publique-se a data para intimação da Defesa.

Em: 19/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Agenor Veloso Borges, David Souza Maia

129 - 0002320-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002320-2

Réu: Diego Wanderson Gimaque do Nascimento

Intime-se, por edital.

Em: 19/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

Ação Penal Competên. Júri

130 - 0010166-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010166-4

Réu: José Gregório da Costa Rocha

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

131 - 0118926-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118926-3

Réu: Edson Ferreira de Sousa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ALCI DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alci da Rocha, José Carlos Aranha Rodrigues

132 - 0124291-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124291-4

Réu: Geraldo Lucindo Pereira

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0160125-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160125-5

Réu: Ronaldo César de Castro e outros.

Desmembre-se o feito com relação ao Acusado Ronaldo ou Waldemy.

Designar-se audiência de instrução e julgamento.

Ressalto que as provas produzidas neste feito serão aproveitadas para o feito a ser instaurado com relação ao outro Réu.

Ciência ao MP e DPE.

Intimações necessárias.

Em: 19/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/07/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0000231-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000231-1

Réu: Heloísa Mesquita Soares

Atenda-se a quota de fls. 180.

Em: 19/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

135 - 0002409-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002409-1

Réu: Roberval dos Santos Pereira

Reitere-se o expediente de folhas 289, constatando as advertências contidas na quota do MP de folhas 306.

Em: 19/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Claudeide Rodrigues Bevelo

136 - 0004844-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004844-7

Réu: Edimar Sousa Soares

Ao MP para se manifestar quanto a testemunha ISTEAFANY DA SILVA BEZERRA.

Após, à Defesa conforme requerido na audiência de folhas 174 para se manifestar com relação a testemunha EDUARDO MARCELO, cujo mandado foi juntado às folhas 177/178; bem como esclareça qual rol de testemunha a Defesa está se embasando o de folhas 111 ou de folhas 161.

Publique-se (quando os autos voltarem do MP).

Em: 19/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lizandro Icassatti Mendes

137 - 0003867-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003867-6

Réu: Alexandre Silva dos Anjos

Expeça-se intimação para a genitora do Réu, no endereço de folhas 335, para que a mesma forneça mais informações acerca da precisa localização de seu filho, advertindo a mesma que a não localização do Acusado pode resultar na decretação de sua prisão.

Em: 19/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0010911-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010911-3

Réu: Orlando Custódio Filho

Indefiro o pedido de fls. 408/409, uma vez que para emissão da carta de guia é necessária a prisão do Réu, mesmo que o regime inicial de cumprimento da pena seja semiaberto.

Em: 19/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Fabian Assis Benoliel da Silva, José Fábio Martins da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho

139 - 0100717-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100717-6

Réu: Benedito Carvalho Moura e outros.

À Defesa do Réu BENEDITO CARVALHO MOURA para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Em: 19/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Francisco José Pinto de Mecêdo, Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

140 - 0100969-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100969-3

Réu: Mário Fátimo da Silva Cesário

"..."

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 19 de Maio de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

141 - 0013461-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013461-1

Réu: Janderson Souza Teles

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0001621-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001621-8

Réu: Dhiemerson de Jesus Goveia

Atenda-se a quota do MP de fls. 35.

Em: 19/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/07/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0012645-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012645-2

Réu: Edinho da Silva Santos

"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram a prática do homicídio qualificado-privilegiado, nos termos da votação em apartado. Do exposto, considerando a soberana decisão do Tribunal do Júri, condeno o acusado EDINHO DA SILVA SANTOS as penas do artigo 121, "caput" e § 1º do CP, da Vítima JONAS CALDEIRA PRATES...Por tudo isso, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão. Sem atenuantes ou agravantes. Reconheço a causa especial de diminuição da pena do homicídio privilegiado, reduzo a pena em 1/3, uma vez que a Vítima teria agredido o Réu com uma faca, momentos antes, restando a pena de 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses. Assim, torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para o acusado EDINHO DA SILVA SANTOS...A ser iniciada no regime semi-aberto...Sala do egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista - RR, 14 de maio de 2015, às 15:45h. LANA LEITÃO MARTINS-Juíza de Direito e Presidente do Tribunal do Júri."

144 - 0005515-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005515-4

Réu: Francisco Almeida Costa Neto

Designa-se data para audiência, intimando-se nos endereços de folhas 145 as testemunhas indicadas na cota de fls. 144.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Uberaba-MG para oitiva da testemunha JULHO GABRIEL SANTOS DA SILVA.

Ciência ao MP e a DPE.

Intime-se o Réu.

Em: 19/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0005794-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005794-5

Réu: Gilson Viana Gomes

Designa-se data para oitiva da testemunha Elisneto.

Publique-se a data para ciência da Defesa.

Intime-se o réu no endereço de folhas 330.

Em: 19/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Insanidade Mental Acusado

146 - 0004504-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004504-7

Réu: Helton Oliveira de Almeida

Ao MP, para ciência e manifestação.

Em: 19/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 20/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

147 - 0013613-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013613-1

Réu: Hariston Andrade

Oficie-se à Vara de Execuções Penais buscando informações sobre a atual localização do Réu.

Conforme informações contida na certidão de folhas 28 o Réu está solto, razão pela qual determino a retirada da tarja vermelha que consta na parte inferior da capa.

Em: 19/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 19/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

148 - 0214643-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214643-9

Indiciado: A.S.S. e outros.

À Defesa, para apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

Em: 19/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

149 - 0004667-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004667-2

Réu: Ednarde Marques Cirqueira

Defiro o pedido de fls. 243.

Em: 19/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

150 - 0012748-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012748-0

Réu: Suemi da Silva Santos

Registre-se no SISCOM o substabelecimento de folhas 165.

Designa-se data para oitiva da testemunha indicada às folhas 164.

Requisitem-se do Comando da PM a Ré, a testemunha e os Membros do Conselho.

Publique-se a data para intimação da Defesa.

Em: 19/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Liliana Regina Alves, Eugênia Louriê dos Santos

151 - 0161203-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161203-9

Réu: Klinger Pena da Silva e outros.

Ao MP, para ciência dos documentos de fls. 451.

Em: 19/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Eugênia Louriê dos Santos, Robério de Negreiros e Silva

152 - 0014354-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014354-3

Réu: B.A.R.S.

Ao MP, para ciência dos documentos de fls. 255/265.

Em: 19/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Eugênia Louriê dos Santos, Welington Albuquerque Oliveira

Vara Crimes Trafico

Expediente de 19/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

153 - 0018888-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018888-8

Réu: Marcos Alexandre de Oliveira Reis e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Carta Precatória

154 - 0007194-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007194-1

Réu: Sizenando Andrade de Lima Neto e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Fica Vossa Senhoria INTIMADO da data para audiência designada para o dia 15.06.2015, às 10h40m, a ser realizada na sala de audiência da vara de tráfico de Drogas, nesta capital.

Advogados: Alci da Rocha, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Elias Bezerra da Silva, Romeu França Junior

Inquérito Policial

155 - 0019264-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019264-1

Indiciado: L.C.S. e outros.

DECISÃO(...)

Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial, DEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA em prol de Lindemberg Costa da Silva, para então APLICAR AS MEDIDAS CAUTELARES supramencionadas, até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal. No caso de descumprimento de qualquer uma das medidas aplicadas, será decretada, de ofício, a prisão preventiva do indiciado. Intime-se pessoalmente o indiciado, bem como, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Liberte-se o réu Lindemberg Cosia da Silva, salvo se por outro motivo ou decisão estiver preso.

Designa-se data para oitiva das testemunhas faltantes. Dê ciência desta decisão ao Ministério Público. Intimações e expedientes de praxe. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2015.

^

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

156 - 0020016-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020016-2

Indiciado: M.R.L.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0001776-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001776-1

Indiciado: A.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0002510-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002510-3

Indiciado: N.B.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2015 às 10:30 horas.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

159 - 0007076-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007076-0

Indiciado: F.C.S.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, acolhendo na totalidade o parecer do Ministério Público, decreto a prisão preventiva de FRANCIMAR CADETE DA SILVA e ROSIANE CRUZ DA SILVA, qualificados na Denúncia (11. 02).

Expeçam-se os respectivos mandados de prisão preventiva, com observância dos preceitos constitucionais pertinentes à espécie. Dê ciência desta decisão ao Ministério Público.

Intimações e expedientes de praxe.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2015. Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

160 - 0000635-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000635-3

Réu: Agenor Lima dos Santos e outros.

INTIME-SE O ADVOGADO DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORIAIS. AUTOS EM CARTÓRIO.

Advogados: David Souza Maia, Walla Adairalba Bisneto, Wendel Monteles Rodrigues

161 - 0002538-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002538-4

Réu: George Castelo Branco

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

15/06/2015 às 10:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

162 - 0018893-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018893-8

Réu: Gabriel Amorim da Silva

4) Dispositivo.

Postas estas considerações, julgo a denúncia PROCEDENTE, e condeno o acusado GABRIEL AMORIM DA SILVA pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º. 1 e 11 do CP e art. 244-B. caput da Lei nº 8.069/90, em concurso material nos termos do art. 69 do Código Penal. Em consequência, imponho ao réu, a pena privativa de liberdade total 07 (sete) anos de reclusão, a serem cumpridas inicialmente no regime semi-aberto, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012). não alterará o regime inicial de cumprimento, bem como a pena de multa de 15 (quinze) dias-multa. no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente à época do fato.

Em face da pena aplicada, incabível a substituição, bem como a aplicação da suspensão condicional da pena.

5) Deliberações finais.

Considerando que a vítima teve o bem imediatamente restituído, deixo de fixar valor mínimo de reparação, com fulcro no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal.

Concedo ao réu o direito de oferecer apelação em liberdade, tendo em vista o regime de pena aplicada e a não manutenção dos requisitos da segregação cautelar.

EXPEÇA-SE ALVARÁ.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Transitada em julgado:

1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

PODER JUDICIAR IO DO ESTADO DE RORAIMA

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, "LAVAGEM" DE CAPITALIS E HABEAS CORPUS

2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional

Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Publique-se. Registre-se.

Custas pelo réu.

Demais ultimas necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR. 19 de maio de 2015.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0019242-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019242-7

Réu: Gilmario de Souza dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/06/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

Vara Crimes Trafico

Expediente de 20/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Prisão em Flagrante

164 - 0007497-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007497-8

Réu: Fabio Francisco da Silva e outros.

Por fim, a priori, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razões pelas quais HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO dos flagranteados JOSÉ MONTEIRO DE

ASSIS, JULIANO MATEUS VIEIRA DE SOUZA, JAMES PEIXOTO BESSA FILHO e DEAN VASCONCELOS VITAL.

Passo à análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

No que toca à liberdade provisória propriamente dita, passo a analisar os fatos.

As circunstâncias que envolveram a prisão e revelam que a prisão servirá para assegurar a ordem pública, diante da gravidade do delito a eles imputados, mormente quanto à posse de arma de fogo de uso restrito e de drogas.

Analisando estes autos, entendo não haver fundamentos para decretação desta prisão cautelar para os acusados, James Peixoto Bessa Filho e Dean Vasconcelos Vital, neste momento. Assim como não vislumbro a necessidade de arbitramento de fiança.

A Lei 12.403/11 trouxe à legislação processual penal várias medidas cautelares diversas da Prisão Provisória com a finalidade de prover o juízo de instrumentos hábeis a evitar o aprisionamento indevido, sem que haja prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional, da investigação policial e da segurança e tranquilidade dos envolvidos em um episódio criminal,

Com esse novo rol de cautelares alternativas, a Prisão Preventiva torna-se efetivamente uma "medida extrema" ou de "ultima ratio", conforme se espera em um sistema constitucional que privilegia a liberdade provisória com vistas ao Princípio da Presunção de Inocência.

Para deliberar pela aplicação de uma medida cautelar, seja ela do rol do artigo 319 do CPP ou mesmo uma prisão provisória, deverá sempre o Juiz levar em conta os critérios da necessidade e da adequação previstos no artigo 282, incisos I e II.

Analisando os termos de interrogatório e depoimentos de testemunhas/condutores, verifica-se que os objetos apreendidos e as circunstâncias da prisão não demonstram, estreme de dúvidas, a periculosidade dos flagranteados, ou que exista algum motivo, no momento, que demonstre que eles possam ou pretendam se evadir ou dificultar o andamento da ação penal.

Nesse caminho, em face do contexto fático apresentado nos autos, tenho como necessária e suficientemente adequada, em substituição à condição do cárcere atual dos acusados, a aplicação de algumas das medidas previstas no art. 319 do CPP, até a prolação da sentença, quais sejam:

I - Comparecimento mensal neste juízo;

II - Proibição de acesso e frequência a bares, casas noturnas, shows musicais e similares;

- Proibição de ausentar-se da Comarca de Boa Vista/RR, sem antes comunicar e ser autorizado por este juízo, até o término da instrução criminal.

- Recolhimento domiciliar no período noturno, salvo para frequentar instituições de ensino e cultos religiosos;

Pelo exposto:

- CONVERTO a prisão em flagrante de JOSÉ MONTEIRO DE ASSIS e JULIANO MATEUS VIEIRA DE SOUZA, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

- Ante o exposto, deixo de converter a prisão em flagrante em questão, em prisão preventiva, para então APLICAR AS MEDIDAS CAUTELARES supramencionadas, até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal, bastando simples comunicado acerca do descumprimento de qualquer uma das medidas, para decretação de prisão preventiva dos investigados JAMES PEIXOTO BESSA FILHO e DEAN VASCONCELOS VITAL, conforme exigência do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/06 e, consequentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

a) Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo auto circunstanciado a este juízo no prazo legal.

Após o recebimento do auto circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito.

b) Expeçam-se os respectivos alvarás de soltura, salvo se por outro motivo devam permanecer presos, de FÁBIO FRANCISCO DA SILVA, LUCIANO PEREIRA, RAPHAEL DUARTE DA SILVA, ROBSON PEREIRA GOMES, RENATO DA SILVAREIS, DANIEL MELO DA SILVA, JANAINA WILLIAMS, JULIANE PEREIRA DA SILVA e CINEIMA DA SILVA PEREIRA.

6

Intimem-se os investigados JOSÉ MONTEIRO DE ASSIS e JULIANO

MATEUS VIEIRA DE SOUZA.

Expeçam-se os alvarás de soltura dos réus JAMES PEIXOTO BESSA FILHO e DEAN VASCONCELOS VITAL, cientificados das condições impostas e da possibilidade de sua revogação e decretação de prisão preventiva no caso de descumprimento.

Quando do cumprimento dos mandados e comunicações, deverá o Oficial de Justiça fazer constar da sua certidão o endereço atualizado de todos os investigados.

Desentranhem-se as petições de fls. 92/108, para o devido registro, autuação e decisão em apartado, em procedimentos próprios.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Publique-se. Cumpra-se.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Boa vista/RR, 14 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 19/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

165 - 0069024-70.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069024-1

Sentenciado: Américo dos Santos Teixeira

Aguarde-se o dia 3.6.2015, após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

166 - 0083851-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083851-7

Sentenciado: José Roberto Batista Pereira

Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 541.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0087178-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087178-1

Sentenciado: Williams Marinho Tavares

Aguarde-se o dia 30.5.2015, após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0094054-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094054-5

Sentenciado: Francisco de Lima

Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 449.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

169 - 0100154-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100154-2

Sentenciado: Zenilton José Correa de Melo

Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 140.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

170 - 0108488-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108488-6

Sentenciado: Josemar de Souza Silva

Acolho a cota ministerial, fls. 478. Designe-se o dia 13/10/2015, às

9h15min, para audiência de justificação.

Intilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/10/2015 às 09:15 horas. Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

171 - 0108590-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108590-9

Sentenciado: João Crisóstenes da Conceição

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena, progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 161/163, condenado à pena de 13 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, cometido antes da Lei nº 11.464, de 29.3.2007 0010 05 107590-0 (Comarca de Mucajaí 0030 02 000035-9), fls. 05.

Calculadora de execução penal, fls. 148/149.

Certificado e declaração de estudo, fls. 164/165

Certidão carcerária, fls. 166/168.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 170.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 59 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante os estudos de fls. 164/165, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 712 horas de estudo.

Outrossim, observo que o reeducando também faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 148/149, possui um bom comportamento carcerário, fls. 166/168, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a remição de 59 dias da pena privativa de liberdade do reeducando João Crisóstenes da Conceição, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 também da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 22 a 28.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2015 09:30.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

172 - 0132618-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132618-6

Sentenciado: Geraldo de Sousa Farias

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima, condenado à pena de 40 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 214, "caput", c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal 0010 06 138526-5 (Comarca de Caracarái/RR 0020 02 002424-4), fls. 04, art. 217-A, "caput", na forma do art. 71, ambos também do Código Penal 0010 11 007721-0 (Comarca de Mucajaí/RR 0030 08 011451-2), fls. 184, e art. 121, § 2º, IV, também do Código Penal 0010 08 193819-2, fls. 330.

Folhas de frequências de trabalho interno, fls. 398/411.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 116 dias, fls. 415. Certidão carcerária, fls. 428/429v.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, observando a falta grave, fls. 430.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 108 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 398/400 (jan/2011 a mar/2011), estava no regime fechado, cometeu falta grave, ver fls. 227/227v, e conta com 72 dias laborados. Outrossim, durante o trabalho de fls. 401/411 (jan/2013 a nov/2013), também estava no regime fechado, não cometeu falta grave, ver fls. 428/429v, e conta com 278 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 108 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Geraldo de Sousa Farias, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.3.2015 08:45.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

173 - 0182814-56.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182814-6

Sentenciado: Augusto Erminio da Conceição

Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 177.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

174 - 0202208-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202208-7

Sentenciado: Abraão da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 5 anos e 4 meses dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 08 194151-9, fls. 03.

Calculadora de execução penal informa que a pena foi cumprida, fls. 292/294.

O "Parquet" opinou pela extinção da pena, fls. 329.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 08 194151-9, fls. 03. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Abraão da Silva, referente à ação penal nº 0010 08 194151-9, fls. 03, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 18.5.2015 10:18.

Eduardo Messaggi Dias

Juíz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0202217-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202217-8

Sentenciado: Fabio Manoel Pinheiro da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/05/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0212844-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212844-5

Sentenciado: Nilton Gonzaga de Souza

Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 198.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

177 - 0002009-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002009-7

Sentenciado: Anderson de Souza Correa

Processo nº 0010 _10 002009-7

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vista ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao pedido de livramento condicional interposto em favor do reeducando 375/379. Nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal. Em seguida, dê-se vista ao órgão ministerial e, por fim, conclusos.

Intimem-se o advogado de fls. 386 para que assine a petição. Estagiário não pode assinar petição sozinho, sob pena de nulidade. Prazo de 5 (cinco) dias. Não senado desentranhe o documento e comunique a OAB o exercício ilegal da profissão pelo estagiário subscritor.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva

178 - 0005040-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005040-9

Sentenciado: Adriano Rarris da Cruz

Designo o dia 13/10/2015, às 9h30min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. 360.

Intilize-se os espaços em branco dos autos.

Junte-se corretamente a fls. 365. Por fim, junte-se o expediente da contracapa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíz de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal/ RRAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/10/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0009954-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009954-5

Sentenciado: Francisco Pereira de Lacerda

1. Requite-se o relatório do serviço social, nos termos da decisão de fls. 637 e cota do parquet em fls. 671.

2. Após, nova conclusão para análise da prorrogação ou não da prisão domiciliar.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal

180 - 0011934-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011934-3

Sentenciado: Geovane Jesus Masulo Marques

Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 65.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

181 - 0004940-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004940-7

Sentenciado: Luciano Frank da Silva Cruz

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, c/c saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 102/103, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III,

do Código Penal 0010 10 016160-2, fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 94/95.
Certidão carcerária, fls. 100/101.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 104.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 94/95, possui um bom comportamento carcerário, fls. 100/101, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Luciano Frank da Silva Cruz, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 22 a 28.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2015 08:15.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0005040-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005040-5

Sentenciado: Fábio Carlos Rebelo dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de extinção da punibilidade do reeducando acima, condenado à pena de 15 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.900 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, cumulado ainda com o art. 288, "caput", na forma do art. 69, ambos do Código Penal 0010 09 220918-7, fls. 03.

Certidão de óbito do reeducando, fls. 193.

O "Parquet" opinou pela extinção da punibilidade, fls. 57.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faleceu, ver fls. 193. Logo, a extinção de sua punibilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, AS PENAS DE MULTA E AS CUSTAS PROCESSUAIS, se houver, do reeducando Fábio Carlos Rebelo dos Santos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal.

Remeta-se cópia desta sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 18.5.2015 14:01.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

183 - 0008795-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008795-1

Sentenciado: Robercildo da Silva Castro

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/05/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0001807-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001807-9

Sentenciado: Jaci Vieira da Costa

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vista ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao pedido de livramento condicional interposto em favor do reeducando 81/81v, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal. Em seguida, dê-se vista ao órgão ministerial e, por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

185 - 0001809-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001809-5

Sentenciado: Marcos Denilson de Matos

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 2 anos, 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal 0010 13 014008-9 (Comarca de Pacaraima 0045 12 000359-0), fls. 03. Certidão informa que a pena do reeducando foi cumprida, fls. 69.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 13 014008-9 (Comarca de Pacaraima 0045 12 000359-0), fls. 03. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Marcos Denilson de Matos, referente à ação penal nº 0010 13 014008-9 (Comarca de Pacaraima 0045 12 000359-0), fls. 03, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 19.5.2015 09:46.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0014076-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014076-6

Sentenciado: Magno Verissimo Almeida da Cunha

Acolho a cota ministerial, fls. 147. Designe-se o dia 13/10/2015, às 9h00min, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/10/2015 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0014122-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014122-8

Sentenciado: Gecivaldo Azevedo Peixoto

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, atualmente em regime

semiaberto, condenado à pena de 11 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 435 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 71, por duas vezes, ambos do Código Penal, c/c o art. 14 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69, também do Código Penal 0010 13 000552-2, fls. 98.

Certidão carcerária, fls. 122/124.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 126/128.

Certidões atestam que o reeducando faz jus à remição de 16 dias, fls. 129.

O "Parquet" opinou pelo deferimento das remições e saída, fls. 130.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 16 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 126/128 (jan/2015 a mar/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 50 dias laborados.

Outrossim, observo também que o reeducando também faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, já que possui um bom comportamento carcerário, fls. 122/124, encontra-se no regime semiaberto, ver fls. 75, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 16 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Gecivaldo Azevedo Peixoto, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 22 a 28.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora e dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2015 11:38.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

188 - 0018054-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018054-9

Sentenciado: Claudemir Medeiros dos Santos

Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 108.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0000330-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000330-1

Sentenciado: Pedro Paulino Seleiro Megias

Processo nº 0010 14 000330- 1

Certifique-se os dias laborados, após, ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

190 - 0002856-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002856-3

Sentenciado: Bruno Silva Marques

Acolho a cota ministerial, fls. 52. Designe-se o dia 11/6/2015, às 9h00min, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0011060-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011060-1

Sentenciado: Israel Sampaio Tuirá

Considerando a certidão acima, expeça-se mandado de prisão em desfavor do reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0015686-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015686-9

Sentenciado: Raimundo Franco da Silva

Acolho a cota ministerial de fls. 43v. Proceda-se como requerido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0002084-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002084-9

Sentenciado: Sammy Gonçalves Mady

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 5 meses e 25 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 14 019122-1, fls. 03.

Certidão informa que a pena do reeducando foi cumprida, fls. 33v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 14 019122-1, fls. 03. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Sammy Gonçalves Mady, referente à ação penal nº 0010 14 019122-1, fls. 03, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Por fim, informe a extinção ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 18.5.2015 09:56.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0006838-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006838-4

Sentenciado: Maycon Conceição de Moraes

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vista ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao pedido de livramento condicional interposto em favor do reeducando 46/46v, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal. Em seguida, dê-se vista ao órgão ministerial e, por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0015695-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015695-0

Sentenciado: Newman da Silva Ferreira Junior
Ao Cartório Distribuidor, nos termos da Portaria nº 91 de 5.9.2014.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 19 de maio de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Advogado(a): Newman da Silva Ferreira Júnior

Transf. Estabelec. Penal

196 - 0007498-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007498-6
Réu: Claudio Francisco Rocha
Vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 18 de MAIO de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Vara Execução Penal

Expediente de 20/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

197 - 0089817-93.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089817-2
Sentenciado: Mário Roberto Mady
Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, c/c saída temporária, interposto em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, ver fls. 712/712v.

Certidão carcerária, fls. 714/716.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fl. 718.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 709/710, possui bom comportamento carcerário, fls. 714/716, e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984. Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando MARIO ROBERTO MADY, nos períodos de 22 a 28/5/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 220h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 19 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0208504-53.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208504-1
Sentenciado: Anderson Lindomar Santos de Oliveira
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, c/c saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 335/335v, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 186 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, por duas vezes, na forma do art. 71 e art. 72, por duas vezes, do Código Penal 0010 11 017454-6, fls. 307.

Calculadora de execução penal, fls. 309/309v.

Certidão carcerária, fls. 339/344.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 351.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 309/309, possui um bom comportamento carcerário, fls. 339/344, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Anderson Lindomar Santos de Oliveira, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 22 a 28.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, REVOGO a calculadora de fls. 331/332, uma vez que a pena inserida não corresponde a pena informada na guia de fls. 307. Sendo assim, elabore-se nova calculadora, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2015 12:30.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

199 - 0213257-53.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213257-9
Sentenciado: Luiz Elias Eduardo
Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, interposto pelo Ministério Público, fl. 283.

Certidão carcerária, fls. 279/280v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 275/277, possui bom comportamento carcerário, fls. 279/280v, e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando LUIZ ELIAS EDUARDO, nos períodos de 22 a 28/5/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

200 - 0005071-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005071-4

Sentenciado: Amon Rodrigues da Silva

Vistos etc.

Considerando a calculadora de prescrição da pena, fl. 90, expeça-se novo MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando AMON RODRIGUES DA SILVA, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias.

Proceda-se a baixa do mandato antigo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0000995-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000995-7

Sentenciado: Daniel Teodosio Tavares

Certifique-se junto ao Juízo de conhecimento, quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 169/170.

Cumpra-se com urgência.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0009707-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009707-7

Sentenciado: Marcelo Bezerra dos Santos

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fls. 199/199v. Certidão carcerária, fls. 204/205.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento da saída temporária, fl. 205v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa.

Verifico que o fato gerador da falta grave, ora reconhecida à fl. 175, ocorreu no dia 06/01/2014, inclusive a conduta já foi reclassificada pela unidade prisional, ver certidão carcerária de fls. 197/198v. Assim, no momento, o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet" e, ainda, considerando às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) MARCELO BEZERRA DOS SANTOS, para ser usufruída nos períodos de 22 a 28/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Requisite-se ao DJDHC-SEJUC, resposta quanto ao tratamento de dependência química do reeducando, no prazo de 48h.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

203 - 0009964-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009964-4

Sentenciado: Jeovan dos Santos Silva

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 29.9.2015, às 9h45min, para audiência de justificação do reeducando Jeovan dos Santos Silva.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 18.05.2015 10:35.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

204 - 0005008-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005008-2

Sentenciado: Marcos Paulo Nelis de Barros

Trata-se de pedido de autorização de deslocamento desta de Comarca de Boa Vista/RR para a Comarca de Caracarái/RR, em quartas-feiras e sábados, pelo período de 3 meses, em favor do reeducando acima, fls. 218 e fls. 227, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 11 012144-8, fls. 150.

Documentos juntados, fls. 219/220.

O "Parquet" não se opôs ao pedido, considerando que o reeducando está em livramento condicional, devendo ser advertido que deverá continuar com o comparecimento mensal em juízo, fls. 225.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, tendo em vista os documentos juntados e a cota do representante ministerial, verifico que o pedido deve ser deferido em favor do reeducando, a fim de que possa visitar sua genitora na Comarca de Caracarái/RR, em quartas-feiras e sábados, pelo período de 3 meses.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido AUTORIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO interposto em favor do reeducando Marcos Paulo Nelis de Barros, fls. 218 e fls. 227, a fim de que possa visitar sua genitora na cidade de Caracarái/RR, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil. Por fim, fica cientificado

que continuará cumprindo as determinações do livramento condicional, ver fls. 210.

Outrossim, DETERMINO que o reeducando junte aos autos comprovante de embarque da passagem de ida e volta, ficando ciente que o descumprimento dessa determinação pode ensejar consequências jurídicas legais em sua execução penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2015 14:07.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

205 - 0013642-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013642-8

Sentenciado: Alex Bruno Macedo Rodrigues
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 29.9.2015, às 9h00min, para audiência de justificação do reeducando Alex Bruno Macedo Rodrigues.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 18.05.2015 10:35.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0000416-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000416-0

Sentenciado: Willas Alves da Silva

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 94/95.

Certidão carcerária, fls. 97/100.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 102.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, já que possui um bom comportamento carcerário, fls. 97/100, encontra-se no regime aberto, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Willas Alves da Silva, para ser usufruída no período de 22 a 28.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

A reeducanda deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2015 11:16.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

207 - 0008209-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008209-1

Sentenciado: Gelson Dias de Oliveira

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, encontra-se na condição de foragido desde 25/03/2015, conforme consta nos documentos de fls. 166/171. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a

regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando GELSON DIAS DE OLIVEIRA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 dias de sanção disciplinar.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ildo de Rocco

208 - 0000219-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000219-3

Sentenciado: José Cruz de Lima

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas e data-base do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 10 016991-0 3ª Vara Criminal Residual pena de

6 anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, guia de fl. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 13 009350-2 1ª Vara do Tribunal de Júri pena de

10 anos, 10 meses e 27 dias de reclusão, a ser cumprida em regime

semiaberto, guia provisória de fl. 45.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 45, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Aguarde-se a realização da audiência, quando então será fixada a data-base para aferição dos benefícios.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

209 - 0020132-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020132-9

Réu: Cesário Daniel da Silva

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Cesário Daniel da Silva, referente ao Processo nº 15-68.2012.8.10.0074-SJ Comarca de Bom Jardim/MA, fls. 09/15, objeto da Carta Precatória nº 0010 13 020132-9 Comarca de Boa Vista/RR, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do

reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista/RR, 19.5.2015 10:31. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

1ª Criminal Residual

Expediente de 19/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

210 - 0181368-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181368-4

Réu: André Barros da Silva

Expeça-se a carta precatória solicitada pelo MP na manifestação de fls. 237, solicitando prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias.

Devido a renúncia da advogada do réu (cf. fls. 239/240), intime-o para que informe no prazo de 10 dias se vai constituir novo advogado ou se deseja a assistência da Defensoria Pública.

Proceda-se a exclusão do nome da advogada renunciante do SISCOM quanto a esta ação penal.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Catarina de Lima Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro

211 - 0219915-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219915-6

Réu: Marcos Herbert Félix

Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu, Marcos Herbert Félix, que foi sentenciado a uma pena de 06 meses de detenção, substituída por duas penas restritivas de direitos (cf. sentença de fls. 166/168).

Compulsando os autos verifico que ocorreu a prescrição retroativa. Vejamos.

A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 02/12/2014 (cf. fls. 176v). É o relato. Decido.

A pretensão punitiva estatal neste feito encontra-se prescrita, uma vez que a pena in concreto aplicada de 06 meses de detenção, faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso VI do art. 109 do CP, ou seja, em 02 anos.

Verifico que da data do recebimento da denúncia em 14/02/2012 até a publicação da sentença em 02/12/2014, transcorreu mais do que os 02 anos previstos para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP, razão pela declaro extinta a punibilidade de Marcos Herbert Félix, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Em razão do reconhecimento da prescrição, ficam prejudicados o julgamento dos embargos de declaração à sentença opostos às fls. 172/174.

P.R.I e archive-se, dando-se as baixas devidas.

Advogados: Silvana Borghi Gandur Pigari, Allan Kardec Lopes

Mendonça Filho

212 - 0000689-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000689-8

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 16/06/2015 as 10:30.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

213 - 0008304-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008304-0

Réu: Eduardo da Silva Queiroz

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa sobre o aditamento da defesa, nos termos do art.384, §2º do CPP

Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

214 - 0013452-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013452-0

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 19/05/2015 as 11:45.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

215 - 0016152-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016152-1

Réu: Rafael Vieira Rodrigues de Souza e outros.

Cumpra-se o pedido ministerial de fl. 81.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Virgínia Muniz de Souza Cruz

Petição

216 - 0014776-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014776-9

Autor: Edersen Mendes Lima

Réu: Amílcar Sérgio Junior e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da parte autora para que se manifeste acerca das explicações apresentadas pelos interpelados, no prazo legal, sob pena do fenômeno da decadência.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Representação Criminal

217 - 0012403-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012403-2

Representado: Fanor Alves dos Reis e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se o querelante para se manifestar sobre as certidões de fls. 76 e 78

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 20/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

218 - 0007931-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007931-1

Réu: Deyckson de Lima Sarmento e outros.

Cumpra-se a solicitação ministerial contida na fl. 400.

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Cláudio Barbosa Bezerra

2ª Criminal Residual

Expediente de 19/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

219 - 0036461-57.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036461-7

Réu: Paulo de Oliveira Barroso

FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto,julgo extinto o processo.Arquivem-se após as respectivas baixas.Boa Vista, 18 de maio de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

220 - 0014094-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014094-4

Réu: Cristina Barroso de Souza

FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto,julgo extinto o processo.Arquivem-se após as respectivas baixas.Boa Vista, 18 de maio de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Anderson Cavalcante de Moraes

Ação Penal

221 - 0004192-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004192-1

Réu: Rafael Crispin de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2015 às 09:20 horas.

Advogados: Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Gislayne Silva de Deus

3ª Criminal Residual

Expediente de 19/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

222 - 0002541-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002541-7

Indiciado: A. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000208RRA, Dr(a). Henrique Keisuke Sadamatsu para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

3ª Criminal Residual

Expediente de 20/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

223 - 0017167-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017167-0

Réu: Atila Henrique Freitas Botero e outros.

I- Dê-se baixa, fls. 346.

II- À Defesas dos Réus ELI, ADAIR e ALEXSSANDE para Alegações Finais.

19/05/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Alysson Batalha Franco, Marcelo Martins Rodrigues, Elias Augusto de Lima Silva, Vinicius Guareschi

224 - 0004494-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004494-1

Réu: José da Cruz e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu ANTONIO CARLOS TORRES DA SILVA da acusação de cometimento do crime de receptação, com amparo no artigo 386, III, do Código de

Processo Penal; 2. absolver o Réu JOSÉ DA CRUZ da acusação de cometimento do crime adulteração de sinal identificador em veículo automotor, com amparo no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; e para 3. condenar o Réu JOSÉ DA CRUZ como incurso nas sanções do artigo 180, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu JOSÉ DA CRUZ em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 234 (duzentos e trinta e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0001182-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001182-2

Réu: Wennes Kelvis Costa Sousa e outros.

À Defesas para contrarrazões, com prazo comum.

19/05/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Inquérito Policial

226 - 0062579-36.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062579-1

Indiciado: M.S.A.C.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Indiciada MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COSTA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0133106-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133106-1

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado A APURAR, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 19/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

228 - 0015508-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015508-3

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Prazo de 999 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0083664-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083664-4

Réu: Romulo Harley da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/07/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0214186-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214186-9

Réu: Gerson Barroso Magalhães

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 24/06/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

231 - 0012587-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012587-2

Réu: Ramon Diego Serra dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2015 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 19/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

232 - 0012864-39.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012864-5
 Réu: Francisco Zelito Ponciano de Almeida
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 16/06/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 19/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

233 - 0215607-14.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.215607-3
 Réu: Raimundo Lourival Veras
 Realize a Secretaria: Ciência ao MP atuante no juízo. Arquive-se com as baixas devidas. Boa Vista, 19 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

234 - 0002772-41.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002772-0
 Réu: A.A.
 Arquive-se, com as baixas devidas. Boa Vista, 19/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

235 - 0170759-10.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.170759-9
 Réu: Marcos Macedo de Brito
 Mantenha-se a suspensão, nos termos da decisão de fl. 144. Cumpra-se. Boa Vista, 19/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

236 - 0018753-76.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.018753-0
 Réu: Nelson Ricardo Costa dos Prazeres
 Arquive-se, com as baixas devidas. Boa Vista, 19 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0000981-32.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000981-3
 Réu: Jordelson Silva de Oliveira
 Audiência REDESIGNADA para o dia 29/07/2015 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Ação Penal - Sumaríssimo

238 - 0003541-15.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003541-6
 Réu: Benedito Claudemir Lima dos Reis
 Arquive-se, com as baixas devidas. Boa Vista, 19 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

239 - 0000426-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000426-3
 Réu: Silvanio Ramos Ferreira
 Arquive-se, com as baixas devidas. Boa Vista, 19 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0016535-75.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.016535-3
 Réu: Lismael Bessa Silva
 À vista da não localização do requerido, que não atualizou seu endereço nos autos ou comunicou ao juízo mudança de endereço, decreto sua revelia (art. 367, CPP). Com efeito, abra-se vista ao Defensor Público atuante no juízo, para ciência e manifestação, na forma suscitada pelo órgão da acusação, fl. 145. Retornem-me conclusos para designação de audiência em continuidade. Boa Vista, 19 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0013533-63.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013533-9
 Réu: Maykon da Silva Cassiano
 Audiência REDESIGNADA para o dia 09/09/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0014304-41.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.014304-4
 Réu: Lincol Melo da Silva
 Tendo em vista a apresentação de recurso da defesa do condenado, com as razões e respectivas contrarrazões pelo órgão ministerial; considerando o disposto no art. 801 do CPP, à vista das informações da certidão de fl. 100, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para o processamento regular do recurso. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
 Advogados: Bruno Barbosa Guimarães Seabra, Eumaria dos Santos Aguiar

243 - 0016870-60.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016870-2
 Réu: Antonio da Silva Nascimento
 Arquive-se com as baixas devidas. Boa Vista, 19 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0006959-87.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.006959-3
 Réu: Edson Felipe Nogueira
 Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas comuns, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Atente-se a Secretaria quanto à manifestação ministerial e O.S. de fl. 84/5, atendendo-as, nos seus termos. Boa Vista, 19/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta.
 Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0010042-14.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.010042-2
 Réu: Gonçalo Salvador Lima
 Arquive-se, conforme determinado à fl. 19-v. Boa Vista, 19 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
 Advogado(a): Salima Goreth Menescal de Oliveira

246 - 0011616-72.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.011616-2
 Réu: Isaias de Souza Cunha
 Arquive-se, com as baixas devidas. Boa Vista, 19 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

247 - 0020629-32.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020629-6
 Réu: F.S.P.
 Trata-se de feito já extinto, confirmando-se medidas protetivas, fls. 25/25-v. Contudo, posteriormente, sobreveio decisão final no feito criminal N.º 010.12.020632-0 revogando as medidas naqueles primeiros confirmadas, fls. 38/38-v. Os correspondentes autos de Inquérito Policial (alusivos aos fatos deste feito), N.º 010.13.014358-8, ainda se encontram em instrução, conforme certidão de fl. 16. Destarte, considerando que a medida já não tem mais razão de ser; que as partes foram devidamente intimadas, fls. 37 e 43 (edital); que o feito principal ainda não veio remetido ao juízo, fls. 20/21, determino: Digitalizem-se os atos de fls. 25/25-v 38/38-v e este despacho, e mantenham-nos em

arquivo eletrônico em Secretaria, para posterior consulta/juntada, se o caso;Renove-se o expediente de solicitação do feito principal à DEAM, desta feita encaminhando cópias deste despacho e dos atos de fls. acima citadas, bem como do expediente já envidado (fl. 20), para juntada àquele caderno e remessa ao juízo.Arquive-se os presentes autos, com as baixas já determinadas.Cumpra-se.Boa Vista, 19 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

248 - 0011830-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011830-9

Réu: Luciano Pinheiro de Azevedo

Vista ao MP, na forma do item 4, da decisão de recebimento da denúncia, à fl. 06. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 19/05/15. Patrícia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0015756-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015756-2

Réu: Italo de Castro Iannuzzi Junior

Arquive-se com as baixas devidas. Boa Vista, 19 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

250 - 0016039-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016039-2

Réu: Nicassio Neves da Silva

Arquive-se, com as baixas devidas. Boa Vista, 19 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0009154-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009154-3

Réu: Fagner da Silva dos Santos

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumram-se os pedidos formulados nos itens 02e seguintes daquela.6.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimto CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza de Direito Substituta
Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

252 - 0006145-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006145-7

Indiciado: L.J.P.

Designse data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima,a DPE em assistência à vítima e o MP. Intime-se conforme indicada à fl. 71. Boa Vista, 19/05/15. Patrícia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

253 - 0009159-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009159-2

Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Júnior

Intime-se o advogado do réu acerca Decisão que indeferiu o pedido de Liberdade Provisória.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Med. Protetivas Lei 11340

254 - 0015977-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015977-4

Réu: L.A.F.

Cumram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas

determinadas/devidas. Boa Vista, 19/05/15. Patrícia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0020259-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020259-0

Trata-se de autos de medida protetiva de urgência que não vem seguindo curso regular, pois, pois o requerido não foi mais localizado a partir dos dados dos autos para o ato de sua citação. Destarte, considerando o lapso temporal havido desde a intimação daquele nos autos, cerca de um ano e meio (fl. 16), determino:Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, e dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nesse prazo, será revogada a medida protetiva concedida, e extinto o feito, ausência de interesse (art. 267,VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Antes, certifique-se quanto à situação do correspondente feito criminal (inquérito ou ação penal), bem como de fato(s)/feito(s) eventualmente registrado(s) no juízo em nome das partes.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 19 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0002368-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002368-9

Réu: Gildo Rodrigues da Silva

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as anteriormente certificadas, determino: Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, a(s) parte(s) requerida, pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já envidadas nos autos.Cumram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas. Boa Vista/RR, 19/05/15. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0002589-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002589-0

Réu: Willian Passos Viana

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as anteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a(s) parte (s) requerente e solicite-se a esta(s) comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para tomar ciência da decisão final proferida. Certifique-se. Aguarde-se. Não comparecendo a(s) parte(s), mas obtidos os dados atuais de localização desta(s), renove(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação nos autos. Não havendo novos dados, nem comparecimento da(s) parte(s), certifique-se. Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, a(s) parte(s) requerente, pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já envidadas nos autos.Cumram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas. Boa Vista/RR, 19/05/15. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0005237-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005237-3

Réu: Danilo dos Santos Ferreira

Diga a DPE no interesse da requerente, Abra-se vista. Cumpra-se. Boa Vista, 19/05/15. Patrícia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0007877-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007877-4

Réu: J.R.M.M.

Cumram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas. Boa Vista, 19/05/15. Patrícia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0011125-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011125-2

Réu: W.A.S.R.

Por ora, deixo de nomear curador especial ao requerido, para perquirir acerca da real necessidade/interesse das nedudas, haja vista que aquele se encontra em lutgar incerto e não sabido. Detarte, abra-se vista à DPE em assistência no interesse desta, na forma ora aventada. Retornem-ne conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista,

19/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0011258-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011258-1
Réu: A.B.A.

Por ora, considerando o decurso de mais de ano da decisão liminar, sem que as medidas tenham sido efetivadas, pois o requerido não foi localizado/intimado/citado pessoalmente para a ação, tendo-o sido por edital; considerando que dos expedientes encaminhados pela autoridade policial não consta a representação criminal, eventualmente oferecida pela requerente; e, por fim, considerado o disposto no Enunciado FONAVID n.º 5, determino: Certifique-se se houve registro no juízo de novos fatos envolvendo as partes, bem como acerca da situação dos correspondentes autos de IP. Em não se verificando registro de feito principal/correspondente em curso/instrução, e e considerando que não há dados para a contatação da requerente nos autos, deixo de determinar a remessa à DPE em sua assistência, no que, de logo, determino abertura de vista ao MP para manifestação acerca da necessidade/utilidade da presente ação cautelar, em face das situações neste ato arguidas. Havendo registro de feito principal em curso regular, de logo, nomeio curador especial ao requerido (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, para a manifestação de réplica, e, após, ao MP, por igual e sucessivo prazo, para a regular manifestação nos autos. Por fim, decorrido tudo, retornem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0013658-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013658-0
Réu: A.M.J.

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Haja vista a ausência de representação criminal; o decurso de mais de oito meses, sem a citação /localização do requerido nos autos. Retornem-me conclusos para deliberação. Boa Vista/RR, 19/05/15. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0015783-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015783-4
Réu: Erico da Conceicao

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse da requerente, nos termos aventados na cota do MP, de fl. 17-v. Antes, porém, junte-se a certidão anexada à contracapa dos autos. Com o retorno da DPE, na forma do item 1, retornem-me conclusos para deliberação. Boa Vista/RR, 19/05/15. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0016479-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016479-8
Réu: Fabiano da Silva Lopes

Cuida-se de feito que já foi sentenciado, fls. 18/19. Destarte, considerando a juntada de petição, posteriormente ao ato terminativo proferido, determino: Certifique a Secretaria acerca da tempestividade da petição de fls. 28, com vistas a eventual juízo de retratação/reforma da sentença proferida, se o caso, em face das disposições dos arts. 244 e 463, do CPC, ao que, por ora, mantenho a referida peça nos autos. Retornem-me conclusos estes autos. Antes, porém, certifique-se, ainda, acerca do correspondente feito criminal, a que a requerente pretende se retratar. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0017410-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017410-2
Réu: Elinon Lacerda Figueira

Designa-se data para audiência de justificação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. intimar conforme dados indicados à fl. 35. Boa Vista, 19/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para

o dia 08/06/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0017866-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017866-5
Réu: Adolfo Bezerra Machado

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista ao Ministério Público, para manifestação ou formulações à vista dos elementos ulteriormente trazidos ao autos. Boa Vista/RR, 19/05/15. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

267 - 0019054-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019054-6
Réu: R.M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0019548-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019548-7
Réu: Fagner da Silva dos Santos

Considerando a notícia de novos fatos, dando conta de descumprimento de medida protetiva, em incidente processual em que houve decreto de prisão preventiva ao agressor (autos n.º 0010.15.003744-7); considerando que antes de proferir sentença deve o juiz determinar, inclusive de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante, e não se olvidando que, no caso, dos fatos relatados e do deslinde no incidente processual poderá advir situação a interferir nas medidas nesta sede aplicadas; considerando as informações certificadas à fl. 17; em atenção ao disposto no art. 265, IV, "a", do CPC, determino: Por ora, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à requerente para dizer acerca da situação atual e interesse na manutenção integral das medidas aplicadas. Retornem-me os autos conclusos para proferir sentença, antes, porém, cumpram-se os encargos determinados no incidente processual referido no que se refere a este feito. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Advogado(a): Valeria Brites Andrade

269 - 0000556-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000556-8
Réu: A.S.C.

Vista ao MP, para manifestação haja vista a manifestação da requerente, fl. 26, alusivamente às diligências quanto ao feito principal, pois que corroboram com o entendimento lançados na sentença proferida, em que pese a juntada posterior ao referido ato. Cumpra-se. Boa Vista, 19/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta. Advogado(a): Alex Reis Coelho

270 - 0001049-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001049-3
Réu: Ronieri Lima de Amorim

Não tendo o requerido sido localizado nos autos para a sua intimação/citação pessoal, e não havendo/dados para contato telefônico com qualquer das partes, determino: Realizem-se a intimação, via edital por prazo de 20 (vinte) dias, do requerido, para ciência das medidas protetivas aplicadas e citação para contestação no prazo de lei. Certifiquem-se acerca de registro de feito em nome das partes, em curso no juízo; da situação dos correspondentes autos principais; de manifestação nos autos por parte do requerido, e sua tempestividade. Nova conclusão. Boa Vista, 19/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0004798-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004798-2
Réu: Marcelo da Silva Lopes

Trata-se de procedimento de medida protetiva em que ainda persiste a necessidade de elementos visando análise do pedido. Destarte, considerando as informações de fl. 11 e o lapso já decorrido desde o ingresso do pleito, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para dizer sobre a real necessidade das medidas protetivas e prestar necessárias informações nos autos, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será indeferido o pedido e extinto o feito, nos termos do art. 267, I, CPC. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima e constantes do despacho de fls. 10. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me

conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0004804-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004804-8

Réu: Nelson Schualb

Trata-se de procedimento de medida protetiva em que ainda persiste a necessidade de elementos visando análise do pedido. Destarte, considerando as informações de fl. 13 e o lapso já decorrido desde o ingresso do pleito, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para dizer sobre a real necessidade das medidas protetivas e prestar necessárias informações nos autos, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será indeferido o pedido e extinto o feito, nos termos do art. 267, I, CPC. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima e constantes do despacho de fls. 12. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retorne-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0009176-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009176-6

Réu: Valdemir Moreira Pereira

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Víctima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Considerando a mudança de situação inicialmente narrada, com a vinda da requerente para a Capital; Vista ao Ministério Público, para manifestação/aduções quanto: A competência do Juízo em face dos fatos narrados/do pedido; A concessão liminar à vista dos elementos promovidos nos autos; Considerando o domicílio das partes e o local do fato. Cumpra-se imediatamente. Antes, junte-se ficha com a atualização de endereço da requerente, anexada à contraposta dos autos. Boa Vista, 19/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

274 - 0003744-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003744-7

Réu: F.S.S.

(..) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Intime-se a vítima (art. 21 da Lei n.º 11.340/2006).

Intime-se o requerente, e seu patrono/assistente constituído. Concomitantemente à intimação do requerente deste ato, proceda-se, também, sua citação nos autos da ação penal, ora deflagrada nos autos N.º 0010.15.009154-3. Cientifique-se o Ministério Público. Junte-se cópia desta decisão em todos os feitos em nome das partes, eventualmente em trâmite no juízo.

Após o cumprimento dos encargos ora determinados, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e anotações devidas. Publique-se. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM Intime-se a Advogada Constituída acerca da Decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Advogado(a): Valeria Brites Andrade

Turma Recursal

Expediente de 19/05/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

275 - 0003483-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003483-2

Recorrido: Boa Vista e outros.

Recorrido: Denise Pereira de Moraes

Recurso Inominado 0010.15.003483-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Denise Pereira de Moraes

Advogado: Fernando Pinheiro dos Santos

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Marcus Vinícius Moura Marques

276 - 0005641-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005641-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Criança/adolescente

Recurso Inominado 0010 14 005641-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Rodrigo Gomes da Silva

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Igor Queiroz Albuquerque

277 - 0015913-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015913-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Vanda Socorro dos Santos

Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso; Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 30 de abril de 2015. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

Petição

278 - 0014264-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014264-6

Autor: Izidro de Arruda Simões e outros.

Réu: Município de Boa Vista e outros.

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 014264-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargante: Izidro de Arruda Simões

Advogado: Mamede Abrão Netto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Marcus Vinícius Moura Marques

Recurso Inominado

279 - 0015891-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015891-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rosa Maria de Amorim Freitas

Recurso Inominado 010 14 015891-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Rosa Maria de Amorim Freitas

Advogados: Paula Yandara Benedetti Torreyas e Outro

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Danielle Benedetti Torreyas, Paula Yandara Benedetti Torreyas

280 - 0015914-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015914-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Moisés da Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015914-5
Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Moisés da Silva
Advogado: Aldiane Vidal Oliveira
Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.
Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Marcus Vinícius Moura Marques, Aldiane Vidal Oliveira

281 - 0015917-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015917-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Helen Rita dos Reis Costa

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015917-8
Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Helen Rita dos Reis Costa
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

282 - 0015920-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015920-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Fredson Amarante da Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015920-2
Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Fredson Amarante da Silva
Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior
Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.
Advogados: Rosalvo da Conceição Silva Filho, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Marcus Vinícius Moura Marques

283 - 0015921-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015921-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Manoel Mendes Rodrigues

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015921-0
Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Manoel Mendes Rodrigues
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

284 - 0015924-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015924-4
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Klingia Ferreira de Souza e outros.

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015924-4
Embargante: Município de Boa Vista/Klingia Ferreira de Souza
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques/Ronaldo Mauro Costa Paiva
Embargado: Município de Boa Vista /Klingia Ferreira de Souza

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques/Ronaldo Mauro Costa Paiva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura Marques

285 - 0015925-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015925-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Sheila Barata Furtado

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015925-1
Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Sheila Barata Furtado
Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.
Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa, Marcus Vinícius Moura Marques

286 - 0015926-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015926-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Januario Campelo Rodrigues

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015926-9
Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Januario Campelo Rodrigues
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Jefferson Fenandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

287 - 0015928-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015928-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Guiomar Ferreira Marques

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015928-5
Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Maria Guiomar Ferreira Marques
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura Marques

288 - 0015929-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015929-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Gomes de Lima Regis

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015929-3
Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Maria Gomes de Lima Regis
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e Outra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Marcus Vinícius Moura Marques

289 - 0015932-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015932-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Bruno Alves Bezerra

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015932-7
Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Bruno Alves Bezerra
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Jefferson Fenandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Bruno da Silva Mota

290 - 0015933-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015933-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Luciana da Silva dos Santos
Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015933-5

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Luciana da Silva dos Santos
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.
Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinícius Moura Marques

291 - 0015934-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015934-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Mara Duarte Queiroz
Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015934-3

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Mara Duarte Queiroz
Advogado: Cleber Bezerra Martins
Sentença: Jefferson Fenandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.
Advogados: Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques

292 - 0015936-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015936-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Jose Ribeiro Paz
Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015936-8

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: José Ribeiro Paz
Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco e Outra
Sentença: Jefferson Fenandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.
Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Marcus Vinícius Moura Marques, Aldiane Vidal Oliveira

293 - 0015937-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015937-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Marco Antonio de Souza
Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015937-6

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Marco Antonio de Souza
Advogado: Josué dos Santos Filho
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Marcus Vinícius Moura Marques

294 - 0015938-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015938-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Raimunda Ribeiro de Souza
Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015938-4

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Raimunda Ribeiro de Souza
Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

295 - 0015939-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015939-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Rosa Maria Cruz da Silva
Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015939-2

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Rosa Maria Cruz da Silva
Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

296 - 0015946-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015946-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Elza Mesquita Loureiro
Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015946-7

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Elza Mesquita Loureiro
Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro
Sentença: Jefferson Fenandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

297 - 0015950-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015950-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Silva Viana
Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015950-9

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Maria Silva Viana
Advogado: Izaías Rodrigues de Souza
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.
Advogados: Izaías Rodrigues de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

298 - 0015960-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015960-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Gilson Raimundo da Silva Monteiro
Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015960-8

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Gilson Raimundo da Silva Monteiro
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

299 - 0015963-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015963-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Silvia Regis Cunha
Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015963-2

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Silvia Regis Cunha
Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

300 - 0015972-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015972-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Manoel dos Santos Rodrigues da Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015972-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Manoel dos Santos Rodrigues da Silva

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

301 - 0015974-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015974-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edmilson de Matos Monteiro

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015974-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Edmilson de Matos Monteiro

Advogado: Juberli Gentil Peixoto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Marcus Vinícius Moura Marques

302 - 0017679-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017679-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Amarildo Juvino da Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 017679-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Amarildo Juvino da Silva

Advogado: Winston Regis Valois Júnior e Outra

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

1ª Vara da Infância

Expediente de 19/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****Ademir Teles Menezes****Erika Lima Gomes Michetti****Janaína Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****Luis Carlos Leitão Lima****Márcio Rosa da Silva****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Terciane de Souza Silva**

Apur Infr. Norm. Admin.

303 - 0006456-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006456-8

Autor: M.P.E.R.

Réu: S.S.P.C.

Sentença: (...) Dessa forma, julgo improcedente a representação pelos fatos narrados nos autos, para absolver ... das acusações de descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar em relação a sua filha Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 12 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Boletim Ocorrê. Circunst.

304 - 0010374-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010374-1

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Considerando que desde a ocorrência dos fatos até a presente data decorreu prazo superior a 03 anos e 05 meses, com fundamento nos artigos 109, inciso VI, e 115, ambos do Código Penal, declaro prescrita a pretensão socioeducativa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0005107-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005107-5

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do feito. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 19 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

306 - 0000795-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000795-7

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, dado o atingimento da maioria, bem como o jovem encontrar-se em local incerto e não sabido, declaro extinto o feito dada a impossibilidade de cumprimento da medida socioeducativa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0007551-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007551-7

Executado: H.S.S.

Sentença: Vistos etc. Acolho a manifestação ministerial de fl. 34 como razões de decidir e determino o arquivamento do presente. Expedientes necessários. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16 de abril de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

308 - 0006239-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006239-8

Autor: F.G.C.O. e outros.

Despacho: Intimem-se os interessados, via advogado, para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogado(a): Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Med. Prot. Criança Adoles

309 - 0017616-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017616-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, declaro extinto o presente feito, pela perda do objeto. Desapensem-se os autos, certificando o ocorrido. Após, o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14.05.2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0002142-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002142-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Sendo assim, acolho a manifestação ministerial de fls. 53/54, para o fim de determinar a extinção da medida protetiva, uma vez que o menor se encontra fora de risco pessoal e social. Transitado em julgado, arquite-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 14 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

311 - 0005022-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005022-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 520, parte final,

inc. VII, CPC). Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos, concluiu que não deve ser modificada a decisão recorrida (fls. 111/114), cujas razões bem resistem às alegações do recurso, de forma que a manutenção por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público para se manifestar acerca da apelação. Após, remetam-se os autos à Instância Superior, observadas as formalidades legais. Boa Vista RR, 19 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

312 - 0005265-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005265-1

Autor: R.Y.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar as crianças ... e ... a viajarem para a Síria, acompanhadas da Sra. ..., no período de 30/05/2015 à 30/05/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

313 - 0006901-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006901-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 17/06/2015 às 08:03 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0012937-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012937-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2015 às 08:19 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0000506-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000506-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2015 às 08:17 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0004924-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004924-4

Infrator: J.L.T.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2015 às 08:09 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0004930-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004930-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2015 às 08:16 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0005128-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005128-1

Infrator: G.S.M.

Sentença: (...) Destarte, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do feito. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 19 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0005153-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005153-9

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do feito. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 19 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

320 - 0006742-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006742-1

Executado: L.S.S.

Decisão: (...) Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do Sinase e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. O pedido de substituição de medida requerido à fl. 19 será analisado após a unificação dos autos. Solicite-se relatório de acompanhamento. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

321 - 0005025-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005025-9

Autor: M.T.C.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, defiro o pedido de guarda provisória à requerente. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), informar se houve a perda do poder familiar dos genitores da criança em tela, e, caso contrário, proceda-se com a emenda à inicial com a finalidade de citar os requeridos, sob pena de extinção. Expeça-se termo de guarda provisória. Oficie-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça para designar órgão ministerial para atuar no feito, tendo em vista a declinação de suspeição do promotor que oficia nesta Vara, conforme cópia anexa. P.R.I, inclusive o MP. Boa Vista/RR, 15.05.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Vara Itinerante

Expediente de 19/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

322 - 0019229-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019229-6

Executado: S.C.C.L.

Executado: M.V.M.L.

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl.98, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de prisão.

Em, 7 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000152-RR-N: 002
 000457-RR-N: 003
 000777-RR-N: 002
 000816-RR-N: 002
 000839-RR-N: 005
 000986-RR-N: 005
 000987-RR-N: 002
 012255-SC-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000240-58.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000240-7
 Réu: Daniel de Oliveira Moraes
 Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 Kleber Valadares Coelho Junior
 Masato Kojima
 Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
 Rafaelly da Silva Lampert

Mandado de Segurança

002 - 0000191-17.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000191-2
 Autor: Cooperativa de Taxistas de Mucajai
 Réu: Josue Jesus Peneque
 Ato Ordinatório: Fica intimado o autor para se manifestar, no prazo de 05(cinco), acerca dos documentos juntados nas fls.53/76.
 Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre, Antonietta Di Manso, Jamile Alexandra Santos Santiago

Vara Criminal

Expediente de 19/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 Kleber Valadares Coelho Junior
 Masato Kojima
 Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
 Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

003 - 0011135-25.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.011135-1
 Réu: José Barbosa Cruz
 À defesa do acusado para alegações finais.
 Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Carta Precatória

004 - 0000286-18.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000286-5
 Réu: Emerson Zanella e outros.
 (...)Cadastre-se os nomes de todos os advogados que assinam as defesas dos acusados (fls. 05/85).
 Designe-se nova data para a oitiva da testemunha (...).
 Intime-se a testemunha.
 Ciência ao MP e DPE.
 Informe-se o Juízo deprecante(...)
 Advogado(a): Ocimar Carlos Pioli

Ação Penal

005 - 0000317-04.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000317-6
 Réu: Mayko de Araujo Ramos e outros.
PUBLICAÇÃO: PROCESSO DISPONIVEL EM CARTÓRIO PARA REQUERIMENTOS E DILIGENCIAS, DO ADVOGADO DAS RÉS.
 Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

006 - 0000194-40.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000194-1
 Réu: Maria Rosenilda da Silva
 DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls. 82-v).
 Intime-se o acusado.
 Ciência ao MP e DPE.
 Cumpra-se.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/08/2015 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000419-26.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000419-0
 Indiciado: L.P.C.
 DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls.43) terceira parte.
 Designe-se audiência preliminar.
 Intime-se o acusado.
 Ciência ao MP e DPE.
 Cumpra-se.Audiência Preliminar designada para o dia 03/08/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000070-AM-A: 010
 006725-AM-N: 010
 007243-AM-N: 010
 000155-RR-N: 008
 000157-RR-B: 004
 000249-RR-N: 009
 000288-RR-N: 004
 000299-RR-N: 010
 000317-RR-B: 007, 009
 000330-RR-B: 006
 000340-RR-B: 007
 000412-RR-N: 004
 000421-RR-N: 009
 000467-RR-N: 008
 000741-RR-N: 003
 001156-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Carta Precatória**

001 - 0000314-61.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000314-4

Réu: Josiel Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

002 - 0000312-91.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000312-8

Réu: Jocivaldo do Nascimento Lopes

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 19/05/2015****JUIZ(A) TITULAR:****Cicero Renato Pereira Albuquerque****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Lucimara Campaner****Muriel Vasconcelos Damasceno****ESCRIVÃO(Ã):****Wemerson de Oliveira Medeiros****Ação Civil Pública**

003 - 0000642-59.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000642-3

Autor: Ministério Público

Réu: Colonia de Pescadores Z 40 Rorainópolis e outros.

Intime-se o réu para especificar as provas que deseja produzir, no prazo

de 05 (cinco) dias.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

004 - 0007606-44.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007606-1

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.

Réu: José Reginaldo de Aguiar

Vista ao requerido para manifestação, no prazo legal.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Silene Maria

Pereira Franco, Irene Dias Negreiro

Vara Criminal**Expediente de 19/05/2015****JUIZ(A) TITULAR:****Cicero Renato Pereira Albuquerque****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Lucimara Campaner****Muriel Vasconcelos Damasceno****ESCRIVÃO(Ã):****Wemerson de Oliveira Medeiros****Ação Penal**

005 - 0000787-81.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000787-4

Réu: Leonardo de Souza Nunes

Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000813-79.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000813-8

Réu: Uilami Oliveira Sousa

Defiro cota ministerial de fl. 70-V. Cumpra-se. Em 19/05/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

007 - 0000285-16.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000285-3

Réu: Fleury Escobar Félix

Audiência REALIZADA.

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza

008 - 0008554-83.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008554-2

Réu: Jozivaldo de Alencar da Silva

Reconsidero decisão de fls. 325. Intime-se o sentenciado pessoalmente

no endereço de fls. 327. Em 19/05/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Alex Mota

Barbosa

009 - 0009593-81.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009593-7

Réu: Antonio Garcia de Araújo e outros.

Defiro cota ministerial de fl. 382V, quarto parágrafo. Certifique-se,

conforme requerido. Em 19/05/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Paulo Sergio de Souza,

Ataliba de Albuquerque Moreira

010 - 0001418-64.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001418-3

Indiciado: A.F.M.

Intime-se pessoalmente o sentenciado, certificando-se. Em 19/05/2015.

Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogados: Gedeon Rocha Lima, Aureo da Silveira Batista Junior,

Suzana Candida Amorim Lima Rebolças, Marco Antônio da Silva

Pinheiro

011 - 0000660-46.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000660-3

Réu: Elton de Sousa Andrade

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 25/08/2015 às 08:20

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Expediente de 19/05/2015****JUIZ(A) TITULAR:****Cicero Renato Pereira Albuquerque****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Lucimara Campaner****Muriel Vasconcelos Damasceno****ESCRIVÃO(Ã):****Wemerson de Oliveira Medeiros****Boletim Ocorrê. Circunst.**

012 - 0000093-15.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000093-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução**Expediente de 19/05/2015****JUIZ(A) TITULAR:****Cicero Renato Pereira Albuquerque****PROMOTOR(A):****Muriel Vasconcelos Damasceno****ESCRIVÃO(Ã):****Wemerson de Oliveira Medeiros****Execução da Pena**

013 - 0001193-73.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001193-8

Réu: Jhonathan Carvalho Schuelze

Trata-se de denuncia contra Jhonathan Carvalho Schuelze pela pratica

da conduta, em tese, do art. 155, §4º, I e IV do Codigo Penal.

Manifestando-se no feito, o doto presentante ministerial suscitou

ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Compulsando o

processo, verifico que razão assiste ao Ministério Público, sendo

necessário, portanto, o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto,

extingo a punibilidade de Jhonathan Carvalho Schuelze, nos termos do

art. 109, IV c/c art. 107, IV, ambos do Codigo Penal. Em custas.

Decorrido o transito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Em 19/05/2015.

Evaldo Jorge Leite. Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 19/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

001 - 0000045-85.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000045-4
 Réu: Sidnei de Oliveira e outros.
 Autos devolvidos do TJ.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000249-RR-N: 009
 000369-RR-A: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta de Ordem

001 - 0000065-42.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000065-0
 Réu: Neudo Ribeiro Campos e Outros
 Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000072-34.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000072-6
 Réu: Lurenas Cruz do Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000073-19.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000073-4
 Réu: Luciano Alves Lima
 Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000074-04.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000074-2
 Réu: Edinaldo Silva Lima
 Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000075-86.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000075-9
 Réu: José Francisco Monteiro Santos Junior
 Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000076-71.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000076-7
 Réu: Anderson Gomes de Abreu e Outro

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000078-41.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000078-3
 Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0000077-56.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000077-5
 Indiciado: F.C.M.J.
 Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Procedimento Ordinário

009 - 0000109-03.2011.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.11.000109-5
 Autor: Júlio César Sant'ana
 Réu: Inss
 Audiência REDESIGNADA para o dia 10/06/2015 às 09:30 horas.
 Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 19/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Carta Precatória

010 - 0000068-94.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000068-4
 Réu: Patricio Oliveira da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 01/06/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Índice por Advogado

000092-RR-B: 005
000323-RR-E: 013
000565-RR-N: 001
000585-RR-N: 012, 013
000863-RR-N: 022
001017-RR-N: 022
002308-SE-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Execução Fiscal

001 - 0000053-10.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000053-9
Autor: Uniao
Réu: Yhodethe Alves Nascimento
D E C I S Ã O

I. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de YHODETHE ALVES NASCIMENTO, onde foi determinada a penhora online da quantia de R\$11.545,50 (onze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), restando a mesma frutífera, foi determinada a transferência do valor a uma conta judicial (fls. 26/28 e 54).

II. A Executada, por sua vez, apresentou impugnação à Execução às fls. 34/51, sendo o Exequente intimado para manifestar-se.

III. Manifestação do Exequente às fls. 55/56.

IV. Assiste razão ao Exequente, uma vez que a ação fora ajuizada muito antes da realização do parcelamento da dívida, portanto não há carência da ação.

V. Assim, defiro parcialmente o requerido pela Executada às fls. 34/51.

VI. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial (fl. 54) em favor da Executada.

VII. Suspendo o presente feito até o dia 15/02/2016.

VIII. Após o transcurso do prazo, vão os autos com vistas ao Exequente (Acordo de Cooperação nº. 001/2012 de 27.03.2012), para manifestação.

Pacaraima/RR, 13 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Adauto Cruz Schetine Júnior

Vara Criminal

Expediente de 19/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira

Ação Penal

002 - 0002201-33.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002201-0
Réu: Roberto Leandro Garcia Gadelha
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000026-95.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000026-9
Réu: Raimundo Feitosa de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2015 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

004 - 0003323-47.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003323-9
Réu: Antônio Pereira Gonçalves e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/08/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000093-21.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000093-1
Réu: Elizandro Juvencio da Silva
D E S P A C H O

I. Designo o dia 18/09/2015 às 15:30 horas para audiência de instrução.

II. Expedientes necessários para intimação das testemunhas e partes do processo.

Pacaraima/RR, 19 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/09/2015 às 15:30 horas.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

006 - 0000541-96.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000541-5
Indiciado: D.V.S.J. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2015 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000543-32.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000543-9
Réu: Carlos Aberto Simião da Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/09/2015 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000572-82.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000572-8
Réu: Vanderley Alves Monteiro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2015 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000588-36.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000588-4
Réu: Marcos Denilson de Matos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/08/2015 às 16:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001223-17.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001223-7
Réu: Paulo Peres Barbosa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2015 às 15:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001005-52.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001005-6
Réu: Itamar de Souza Cunha

D E S P A C H O

I. Designo o dia 17/09/2015 às 16:00 horas para oitiva das testemunhas DAIANE DE LIMA e ANDRÉ RIBEIRO DE SOUZA, comuns de acusação e defesa, bem como para interrogatório do Réu ITAMAR DE SOUZA CUNHA.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 19 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2015 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001158-85.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001158-3

Réu: Frankmar Maranhão Portela

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/09/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

013 - 0001314-73.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001314-2

Réu: Jordão da Silva Xavier

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/09/2015 às 15:00 horas.

Advogados: Jerbison Trajano Sales, Cleber Bezerra Martins

014 - 0001316-43.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001316-7

Réu: Elizelton Vieira Torres

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/09/2015 às 16:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000331-40.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000331-5

Réu: Adival Sales

D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 18/09/2015 ÀS 14:30 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do

teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 02 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/09/2015 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000590-06.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000590-0

Réu: Fernando Cardoso Leite

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000867-22.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000867-2

Réu: Samuel da Conceição Carmo

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/08/2015 às 15:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001310-70.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001310-2

Réu: Tiago Moreira Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/09/2015 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000043-29.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000043-8

Réu: Moisés Rodrigues Clovier

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/09/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001062-70.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001062-7

Réu: Bruno Roque dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001080-91.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001080-9

Réu: Carlos Magno Moreira Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/09/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001315-58.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001315-9

Réu: Dilvan Pereira Lacerda

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/09/2015 às 15:30 horas.

Advogados: Carlos Alberto da Silva Oliveira, Glauceir Mesquita de Campos

023 - 0000596-42.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000596-3

Réu: Alfredo de Luise

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2015 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

004332-AM-N: 003

000004-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 19/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Carta Precatória

001 - 0000279-06.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000279-2

Réu: Ivaneide da Silva e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 30/06/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000124-66.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000124-7

Réu: Francisco Barreto de Souza

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 23/06/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000342-70.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000342-6

Réu: Atanázio Servino

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2015 às 08:45 horas.

Advogados: Helena Mari Sich Galiano, Wilson Roberto F. Précoma

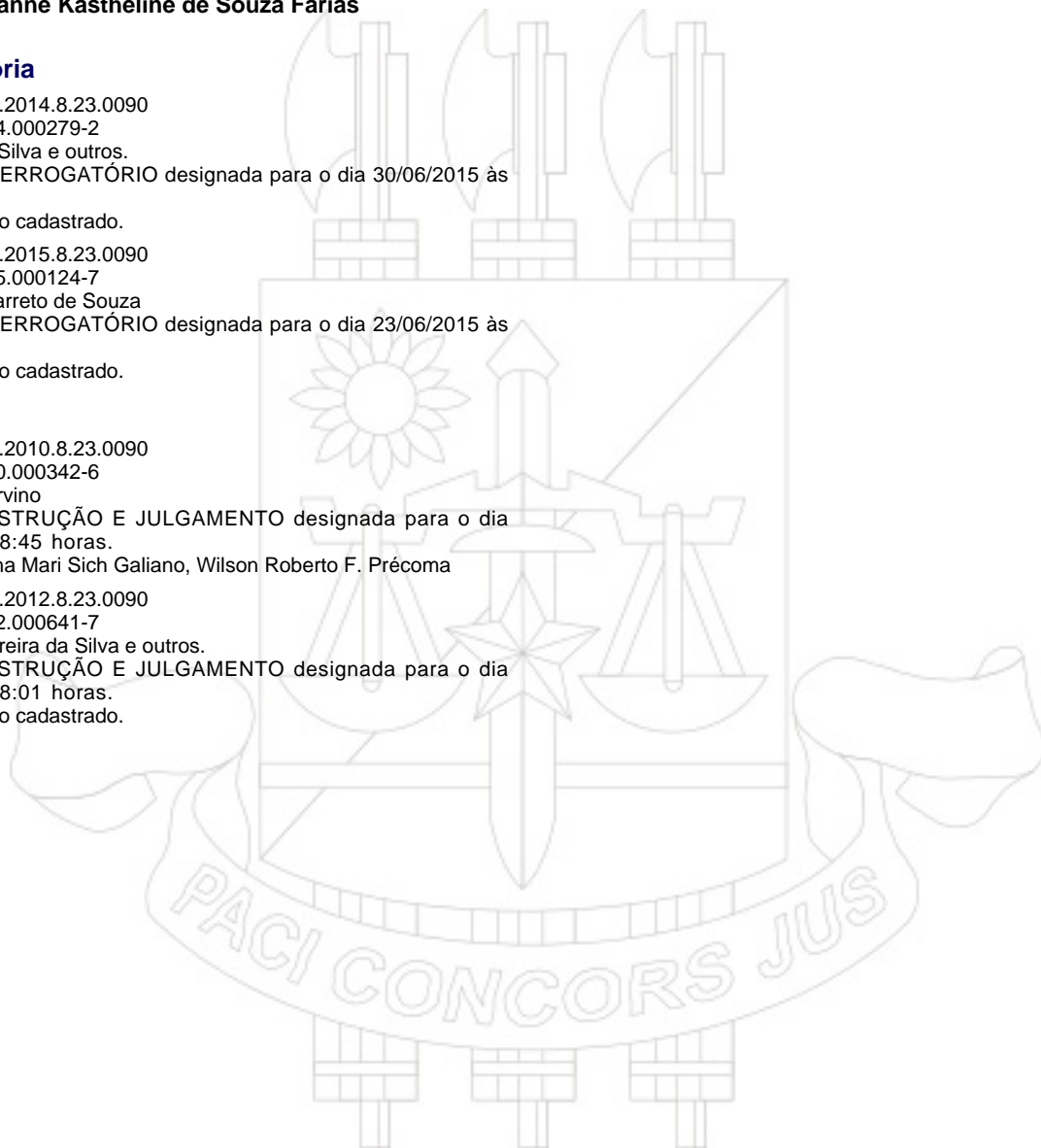
004 - 0000641-76.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000641-7

Réu: Heronias Pereira da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2015 às 08:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Edital de 20/05/2015

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS**O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Substituição de Curador nº 080 8675-82.2014.823.0010** em que é requerente **HELOISA HELENA OLIVEIRA DA COSTA** e requerido(a) **HELENA MARIA OLIVEIRA DA COSTA**, e que o MM. Juiz decretou a substituição de curados desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Dessa forma julgo procedente o pedido, devendo a curatela da interdita **HELENA MARIA OLIVEIRA DA COSTA**, ser exercida pela requerente. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Substituição de Curador nº 080 6623-16.2014.823.0010** em que é requerente **FRANCISCA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS** e requerido(a) **MARILZA PEREIRA DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a substituição de curador da interditada, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Dessa forma julgo procedente o pedido, devendo a curatela da interditada **KAREN RODRIGUES DA COSTA**, ser exercida pela requerente. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS –

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 081 5917-92.2014.823.0010** em que é requerente **MONICA SALES CHAVES** e requerido(a) **COSME SALES DOS ANJOS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **COSME SALES DOS ANJOS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MONICA SALES CHAVES**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 20/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.06.129414-5 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: I B DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **I B DE ANDRADE CNPJ Nº 01.057.774/0001-11 E OUTROS**, para tomar ciência da sentença e para que efetue o pagamento referente as custas nos autos supracitados, no valor de R\$ 747,40 (setecentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) finais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ James Luciano Araújo França, Diretor em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte (20) dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0708831-33.2012.8.23.0010

Autor: AYMORE CREDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A.

Réu: ESTER MARQUES DE SOUZA.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **ESTER MARQUES DE SOUZA / CPF: 000.359.922-12**, para que efetue o pagamento de R\$ 348,70 (trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **20 de maio de 2015**.

Shyrley Ferraz Meira
Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0900998-82.2009.8.23.0010

Autor:BANCO FINASA S/A

Réu: FLAVIO CAETANO DOS SANTOS.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **FLAVIO CAETANO DOS SANTOS.CPF : 756.594.682-68.**, para que efetue o pagamento de R\$ 133,79 (cento e trinta e três reais e setenta e nove centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **20 de maio de 2015.**



Shyrlley Ferraz Meira
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0720678-32.2012.8.23.0010

Autor: SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Réu: EDITORA ZENITE LTDA, na pessoa do Sr. FLAVIO RABELO.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **EDITORA ZENITE LTDA, na pessoa do Sr. FLAVIO RABELO / CPF: 380.610.667-34**, para que efetue o pagamento de R\$ 321,62 (trezentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **20 de maio de 2015.**



Shyrley Ferraz Meira
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0709004-23.2013.8.23.0010

Autor: BANCO PANAMERICANO S/A

Réu: JADER DE OLIVEIRA ARAGAO.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **JADER DE OLIVEIRA ARAGAO / CPF: 637.999.522-68**, para que efetue o pagamento de R\$ 104,63 (cento e quatro reais e sessenta e três centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **20 de maio de 2015.**

Shyrley Ferraz Meira
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0713127-64.2013.8.23.0010

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMC S/A

Réu: WALDY SILVA DOS SANTOS.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **WALDY SILVA DOS SANTOS- CPF: 036.034.402-00**, para que efetue o pagamento de R\$ 697,61 (seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **20 de maio de 2015**.



Shyrlley Ferraz Meira
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0707165-60.2013.8.23.0010

Autor: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI - BV FINANCEIRA.

Réu: ANGELA MATHEUS DA SILVA.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **ANGELA MATHEUS DA SILVA - CPF: 893.423.562-49**, para que efetue o pagamento de **R\$ 697,61 (seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos)**, referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **20 de maio de 2015.**



Shyrlley Ferraz Meira
Diretora de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

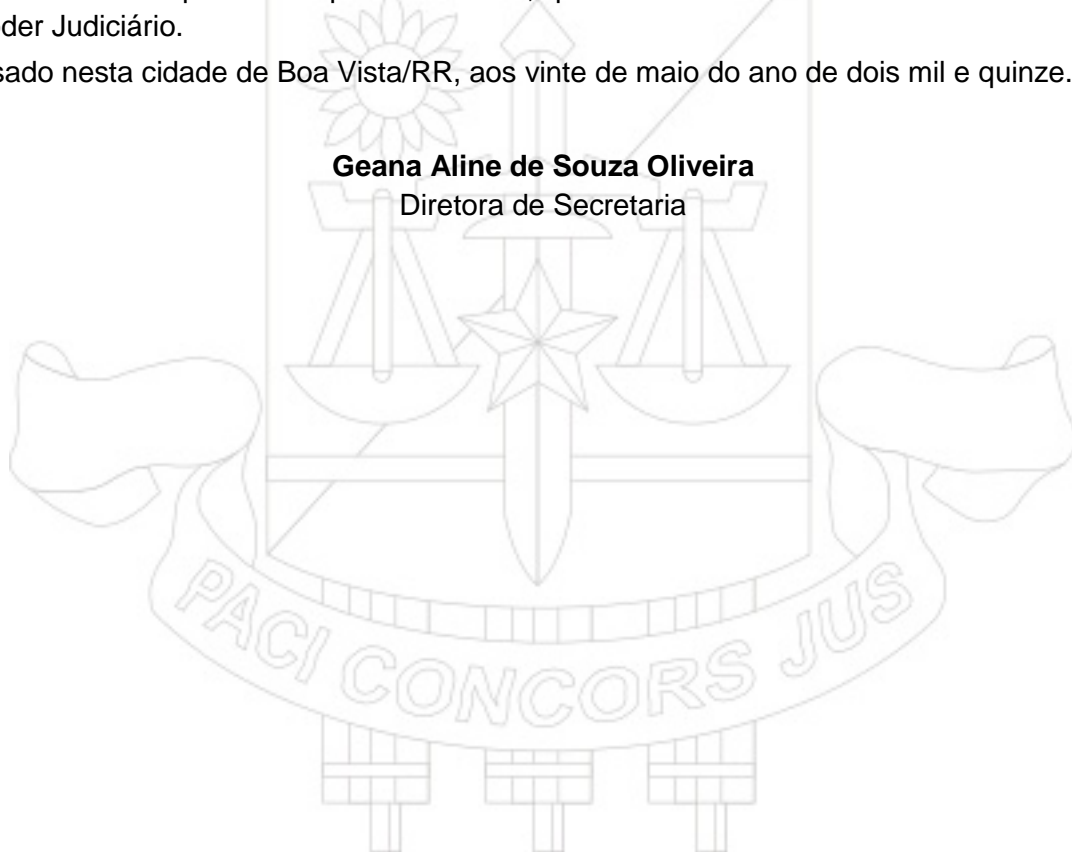
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.05.102578-0 que tem como acusado **RAIMUNDO NONATO BEZERRA, brasileiro, filho de Maria do Espírito Santos Bezerra e Raimundo Araújo da Costa, nascido em 01.02.1978, CPF nº 688.878.682-04, natural de Santa Inês/MA, RG nº 4015950 SSP/PA,** encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, II, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 08 DE JULHO DE 2015, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte de maio do ano de dois mil e quinze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Diretora de Secretaria



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 20/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007147-2

Vítima: FRANCILENE PEREIRA DA SILVA

Réu: DANIEL PEREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCILENE PEREIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267, I, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 02 de ABRIL de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juiz titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 20 de MAIO de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 20/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.0069726

Vítima: EDNIR SAMPAIO MONTEIRO

Réu: GLEISON DE OLIVEIRA WILSON

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDNIR SAMPAIO MONTEIRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR GLEISON DE OLIVEIRA WILSON, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. T, I, da Lei n.º 11.340/06..(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2015 – MARIA APARECIDA CURY – Juiz titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 20 de MAIO de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 20/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000468-9

Vítima: CAMILA COSTA NEVES

Réu: ANTONIO BARROS LEITE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIO BARROS LEITE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267,I, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 29 de AGOSTO de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juiz titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 20 de MAIO de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 20/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 60 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.003420-3

Vítima: JOSEANE SOUSA RAMOS

Réu: HIKLAISON F. CORDEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **HIKLAISON F. CORDEIRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal contida na denuncia para desclassificar o delito previsto no art. 129, 9º, do CP, para contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, c/c o art. 7º, I, da lei Maria da Penha, e por consequência, com fundamento no art. 61, do CP, declaro extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2015 – MARIA APARECIDA CURY – Juiz titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 20 de MAIO de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 20/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.005501-2

Vítima: ILMA CRISTIANE SERQUEIRA DE MATOS

Réu: JEREMIAS FERREIRA BISPO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JEREMIAS FERREIRA BISPO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pedidos, na forma da decisão liminar.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juiz titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 20 de MAIO de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 20/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013709-1

Vítima: DAINA DA SILVA SANTOS

Réu: RAIMUNDO MARCIO PINHEIRO MARQUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DAINA DA SILVA SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267,VI, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juiz titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 20 de MAIO de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 20/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON DE S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.010065-3

Vítima: ANA LUCIA DA SILVA LIMA

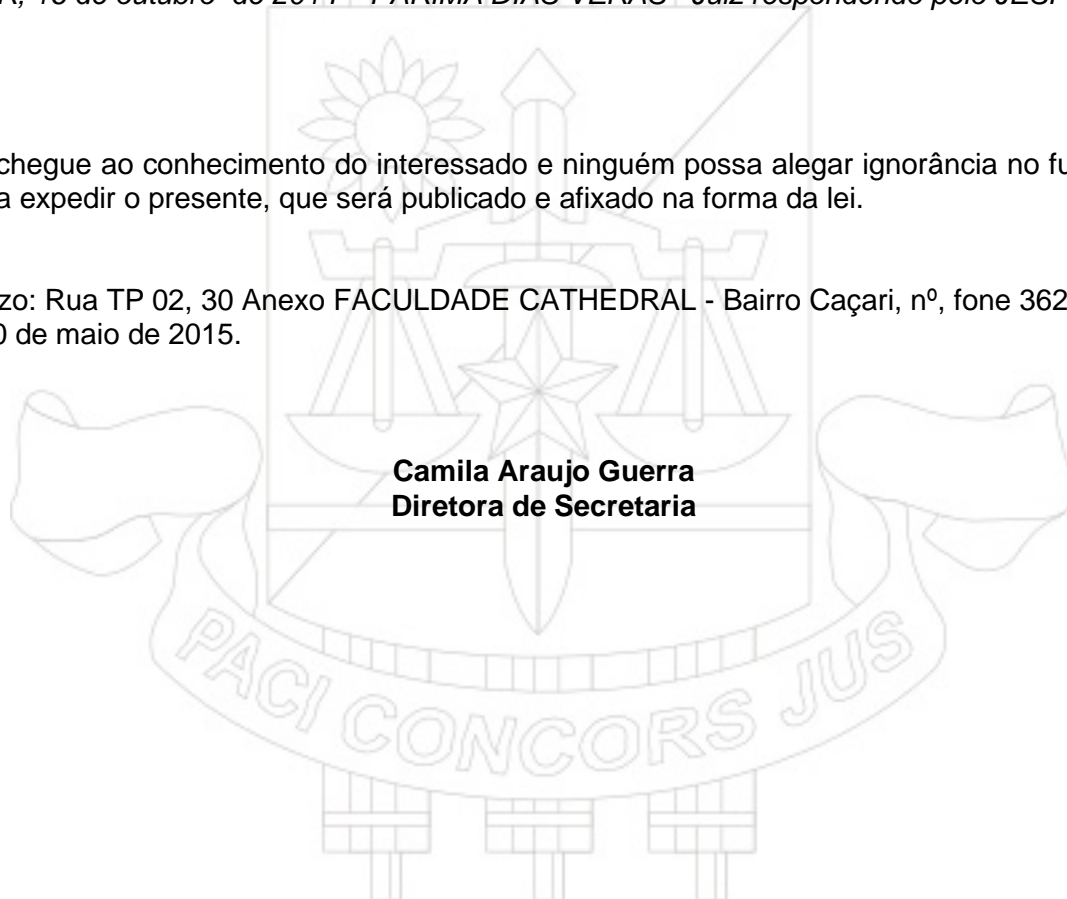
Réu: FRQANCINEY VERAS BARBOSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANA LUCIA DA SILVA LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 20 de maio de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria



Expediente de 20/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016438-4
Vítima: IARA EVELY DO NASCIMENTO LIMA
Réu: ABEL PAULINO DE SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **IARA EVELY DO NASCIMENTO LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares, nos termos da Lei n.º 11340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, ante a FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC.(...). Boa Vista/RR, 24 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 20 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 20/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.006270-5
Vítima: ANTONIETA MORENA DA CRUZ SOUSA
Réu: DANIEL DA SILVA RODRIGUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DANIEL DA SILVA RODRIGUES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a faltas de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, restando indeferidos os demais pedidos(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SACHWANTES – Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 20 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 20/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Petição n.º 010.14.013641-6

Vítima: SUELI DUTRA GONÇALVES

Réu: LOURISMAR MEDRADA DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LOURISMAR MEDRADA DO NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I e 459, ambos do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, bem como MANTIDOS OS INDEFERIMENTOS, nos termos da decisão liminar.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson Souza – Juiz de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 20 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 20/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.008447-5

Vítima: THIANE LOPES PACHECO

Réu: HAROLDO GUARNIERI DE LIMA PONTES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **THIANE LOPES PACHECO e HAROLDO GUARNIERI DE LIMA PONTES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida de restrição de visitas à filha menor, que a revogo, na forma acima escandida, e nos termos do art. 22, IV, cc art. 30, ambos da Lei nº 11340/2006, contrariamente, FICANDO MANTIDO O INDEFERIMENTO quanto aos demais pleitos, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 20 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

TURMA RECURSAL

Expediente de 20/05/2015

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2015

RECURSOS – PROJUDI – 15.05.2015

01- Recurso Inominado – 0810811-52.2014.8.23.0010

Recorrente: Aldiney Santana Franca

Advogado: DPE

Recorrido: Rebeca Cavalcanti

Advogado: Gelbson Braga Santos

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 22.05.2015 às 09:00 horas.

02- Recurso Inominado – 0818811-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Romulo Gonçalves da Silva

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 22.05.2015 às 09:00 horas.

03- Recurso Inominado – 0808131-94.2014.8.23.0010

Recorrentes: Tam Linhas Aéreas S/A e VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fabio Rivelli e Angela Di Manso

Recorrido: Paulo Henrique Kozlowski

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ACOLHEU A PRELIMINAR de ofício levantada pelo Relator de falta de interesse de agir do autor, em razão de julgado anterior que já lhe garantia o direito pleiteado, por conseqüente julgou prejudicado o recurso.

04- Recurso Inominado – 0802490-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdencia Privada

Advogados: Pablo Berger e Outra

Recorrido: Marli Vieira Pereira

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 22.05.2015 às 09:00 horas.

05- Recurso Inominado – 0801156-56.2014.8.23.0010

Recorrente: Adeilson Ferreira Dos Santos

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Recorrido: Provedor UOL

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 22.05.2015 às 09:00 horas.

06- Recurso Inominado – 0817080-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesár Dantas Socorro

Recorrido: Regina Lucia Soares de Sousa

Advogado: Chardson de Souza Moraes

Sentença: Air Marin Junior

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 22.05.2015 às 09:00 horas.

07- Recurso Inominado – 0822663-73.2014.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outros

Recorrido: Dayla Loren Marques Franca

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 22.05.2015 às 09:00 horas.

08- Recurso Inominado – 0822820-46.2014.8.23.0010

Recorrentes: Banco do Brasil S.A/Diego Marcelo da Silva

Advogado: Eduardo José de Matos Filho/Em Causa Própria

Recorrido: Banco do Brasil S.A/Diego Marcelo da Silva

Advogado: Eduardo José de Matos Filho/Em Causa Própria

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA e converteu em diligência para que o Recorrente Diego Marcelo da Silva recolha as custas devidas no prazo legal, sob pena de não fazendo seja julgado deserto o recurso, nesse ponto vencido o juiz julgador César Henrique Alves, que julgava o recurso deserto. A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do recorrente Banco do Brasil S/A para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

09- Recurso Inominado – 0829487-48.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Diego Marcelo da Silva

Advogado: Em causa própria

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar extinto o processo por litispendência em razão da conexão e prevenção com o processo 0822820-46.2014.8.23.0010, cuja a causa de pedir é correlata a este. Sem custas e honorários.

10- Recurso Inominado – 0826505-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Antonio Vieira da Silva Filho

Advogado: Yonara Carla Pinho de Melo

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 22.05.2015 às 09:00 horas.

11- Recurso Inominado – 0827710-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Antonio Alves Caldeira

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 22.05.2015 às 09:00 horas.

12- Recurso Inominado – 0818199-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Valmir Ademar Weide Knasel

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 22.05.2015 às 09:00 horas.

13- Recurso Inominado – 0806102-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra

Recorrido: Silas Cabral de Araújo Franco

Advogado: Em Causa Própria

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

14- Recurso Inominado – 0810904-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior

Recorrido: Susan Augusta de Almeida Palácio

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 22.05.2015 às 09:00 horas.

15- Recurso Inominado – 0827506-81.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Rosivaldo Nascimento de Souza

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 22.05.2015 às 09:00 horas.

16- Recurso Inominado – 0812091-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto e Outro

Recorrido: Nely Maria da Costa Reis

Advogado: Erica Marques Cirqueira e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

17- Recurso Inominado – 0811380-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Caixa Seguradora S/A

Advogados: Suely Almeida e Outra

Recorrido: A. da Silva Corrêa – Me

Advogado: Helio Duarte de Holanda Filho e Outra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

18- Recurso Inominado – 0804416-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Lacuca Comercio de Brinquedos e Artigos Para Presentes LTDA - ME

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Enoque Ribeiro de Oliveira

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 22.05.2015 às 09:00 horas.

19- Recurso Inominado – 0834580-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Sem Advogado

Recorrido: Rosimeire Daniel Areias

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 22.05.2015 às 09:00 horas.

20- Recurso Inominado – 0805864-52.2014.8.23.0010

Recorrente: Global Village Telecon GVT

Advogado: Yonara Karine Correa Varela

Recorrido: Thiago Alves Cardoso

Advogado: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 22.05.2015 às 09:00 horas.

21- Recurso Inominado – 0812200-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Jeremias Carlos de Souza

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 22.05.2015 às 09:00 horas.

22- Recurso Inominado – 0830615-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Ingrid Araújo Dos Santos

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: – RECURSO INOMINADO - FILA EM BANCO - DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais em razão da ausência de violação a direitos de personalidade. Sem custas e honorários.

23- Recurso Inominado – 0820511-52.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Geane Priscila Castro Jesus

Advogado: Wesley Leal Costa

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: – RECURSO INOMINADO - FILA EM BANCO - DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais em razão da ausência de violação a direitos de personalidade. Sem custas e honorários.

24- Recurso Inominado – 0826452-80.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Vanete Sousa Amorin

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: – RECURSO INOMINADO - FILA EM BANCO - DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais em razão da ausência de violação a direitos de personalidade. Sem custas e honorários.

25- Recurso Inominado – 0812009-27.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura e Outro

Recorrido: Laudeci Pereira Martins

Advogado: Sem Advogado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 22.05.2015 às 09:00 horas.

26- Recurso Inominado – 0815463-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Aurivane Martins de Cerqueira

Advogado: DPE

Recorrido: Divina de Fatima Marques Ribeiro

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 22.05.2015 às 09:00 horas.

27- Recurso Inominado – 0825596-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Eduardo Borges Guerra Pillon

Advogado: Gleyce Amarante Araujo

Recorrido: American Airlines

Advogado: Rogiany Nascimento Martins

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 22.05.2015 às 09:00 horas.

28- Recurso Inominado – 0830303-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Fábio Manduca

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 22.05.2015 às 09:00 horas.

29- Recurso Inominado – 0833393-46.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Cléia Garcia de Menezes

Advogado: DPE

Sentença: Jaime Pla Pujades

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

30- Recurso Inominado – 0826651-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Locaweb

Advogado: Wesley Leal Costa

Recorrido: Albert Einstein Lima da Silva

Advogado: David Souza Maia e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 22.05.2015 às 09:00 horas.

31- Recurso Inominado – 0804741-53.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Marcia de Jesus Pereira

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

32- Recurso Inominado – 0803399-07.2013.8.23.0010

Recorrente: Rodrigo Alves Paiva

Advogado: Lucileia Cunha

Recorrido: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

Advogado: Tassy Moreira Silva e Outra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

33- Recurso Inominado – 0823698-68.2014.8.23.0010

Recorrente: Disal Administradora de Consorcios LTDA

Advogado: Agnaldo Kawasaki

Recorrido: Raquel Ferreira Lima da Silva

Advogado: Michael Ruiz Quara

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

34- Recurso Inominado – 0821920-63.2014.8.23.0010

Recorrente: Zenaide Matos Bezerra

Advogado: Celso Garla Filho

Recorrido: Ednardo Matos Bezerra

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

35- Recurso Inominado – 0834529-78.2014.8.23.0010

Recorrente: Aymore Creditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Paulo Sergio da Silva Belo

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

36- Recurso Inominado – 0800363-35.2014.8.23.0005

Recorrente: Josivaldo Dias da Silva

Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva

Recorrido: Companhia Energética de Roraima - CERR

Advogado: Francisco das Chagas Batista e Outros

Sentença: Sissi Marlene Dietrich

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL - SUSPENSÃO INDEVIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR - DANO MORAL - PRESUNÇÃO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 - RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Erick Linhares, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas e honorários.

37- Recurso Inominado – 0839620-52.2014.8.23.0010

Recorrente: Serasa – Serviços de Proteção ao Crédito

Advogado: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Ana Carolina Lucena Machado

Advogado: Isminda Araujo Machado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

38- Recurso Inominado – 0820060-27.2014.8.23.0010

Recorrente: Grupo Aliança Administradora de Benefício de Saúde

Advogado: Renata Sousa de Castro Vita

Recorrido: Edevaldo da Silva Pereira

Advogado: Cleocimara de Oliveira Messias

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

39- Recurso Inominado – 0807215-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Maria de Fatima Dos Santos Silva

Advogado: Diego Lima Pauli e Outro

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

40- Recurso Inominado – 0836197-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Denilson Alves Santos

Advogado: Thiago Soares Teixeira

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

41- Recurso Inominado – 0811750-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Roseane Silva de Freitas

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

42- Recurso Inominado – 0817098-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Jucilene Silva Assunção

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

43- Recurso Inominado – 0808906-12.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Antonio Romao de Souza

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

44- Recurso Inominado – 0832238-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Lucio Evangelista da Silva

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Jaime Pla Pujades

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. Sentença reformada. Recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para desconstituir a sentença. Sem custas e honorários.

45- Recurso Inominado – 0826655-42.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco GMAC S/A

Advogado: Cintia Shulze

Recorrido: Marcio Fredman Lima

Advogado: Wesley Leal Costa

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

46- Recurso Inominado – 0824889-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Jordania Santos Beato

Advogado: Sivirino Pauli e Outro

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Erick Linhares, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

47- Recurso Inominado – 0825563-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Tercina Uchoa Martins

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Erick Linhares, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

48- Recurso Inominado – 0802001-54.2015.8.23.0010

Recorrente: Saraiva e Siciliano (Livraria Saraiva)

Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu

Recorrido: Lourilucio Moura

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

49- Recurso Inominado – 0824686-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Henilton Magalhães Ferreira

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados

Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

50- Recurso Inominado – 0830008-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Milene Araujo de Lima

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Air Marin Junior

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

51- Recurso Inominado – 0822273-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Dione Kelly Cantel da Mota

Advogado: Janio Ferreira e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

52- Recurso Inominado – 0830023-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Relcilia Silva de Oliveira

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Air Marin Junior

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

53- Recurso Inominado – 0826524-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Oi Telefonia

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Francisca Costa Rabelo Silva

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

54- Recurso Inominado – 0801198-91.2014.8.23.0047

Recorrente: Domingos Tadeu Costa Leite
Advogado: James Marcos Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Márcia Silva Monte e Outro
Sentença: Cicero Renato Pereira
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

55- Recurso Inominado – 0801168-56.2014.8.23.0047

Recorrente: Hércules Dos Santos Silva
Advogado: James Marcos Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Márcia Silva Monte e Outro
Sentença: Cicero Renato Pereira
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

56- Recurso Inominado – 0824624-49.2014.8.23.0010

Recorrente: Antonia Sandra Noronha de Oliveira Lima
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

57- Recurso Inominado – 0818649-46.2014.8.23.0010

Recorrente: Mauro Rodrigues de Souza
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

58- Recurso Inominado – 0832295-26.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisca Alexandra de Souza Oliveira

Advogado: DPE

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

59- Recurso Inominado – 0801589-46.2014.8.23.0047

Recorrente: Maria de Fatima Muniz

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

60- Recurso Inominado – 0801541-87.2014.8.23.0047

Recorrente: Rosana Clementino Lucio

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

61- Recurso Inominado – 0800786-47.2014.8.23.0020

Recorrente: Regina Severo Dos Santos

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

62- Recurso Inominado – 0800705-98.2014.8.23.0020

Recorrente: Zaqueu Pereira Costa

Advogado: James Marcos Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Bruno Fernando Alves
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

63- Recurso Inominado – 0800689-47.2014.8.23.0020

Recorrente: Nemesio Almeida Silva
Advogado: James Marcos Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Bruno Fernando Alves
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

64- Recurso Inominado – 0801158-12.2014.8.23.0047

Recorrente: Carlos Augusto da Costa Lavareda
Advogado: James Marcos Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Márcia Silva Monte e Outro
Sentença: Cicero Renato Pereira
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

65- Recurso Inominado – 0801190-17.2014.8.23.0047

Recorrente: José Baia Dos Santos
Advogado: James Marcos Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cicero Renato Pereira
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

66- Recurso Inominado – 0801053-19.2014.8.23.0020

Recorrente: Roosevelt Aldeir Guedelha de Freitas Filho
Advogado: James Marcos Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

67- Recurso Inominado – 0800808-08.2014.8.23.0020

Recorrente: Delma Das Neves Camelo

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

68- Recurso Inominado – 0800793-39.2014.8.23.0020

Recorrente: Monalisa Lima de Castro Rosas

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

69- Recurso Inominado – 0800743-13.2014.8.23.0020

Recorrente: Fernanda Grossi Terra

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

70- Recurso Inominado – 0800945-06.2014.8.23.0047

Recorrente: José Ribamar Andrade Sousa

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Albuquerque

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

71- Recurso Inominado – 0800972-86.2014.8.23.0047

Recorrente: Marcio de Souza Soares

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Albuquerque

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

72- Recurso Inominado – 0800973-71.2014.8.23.0047

Recorrente: Cícero Dean da Silva Sousa

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Albuquerque

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

73- Recurso Inominado – 0826536-81.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria do Socorro Mariano da Silva

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

74- Recurso Inominado – 0800998-68.2014.8.23.0020

Recorrente: Mirla Elimiar Dantas Marques

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46

da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

75- Recurso Inominado – 0827107-52.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Lumark Gomes Farias Alves Maia

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

76- Recurso Inominado – 0839014-24.2014.8.23.0010

Recorrente: Elisangela Silva Dos Santos

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Jaime Pla Pujades

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

77- Recurso Inominado – 0827316-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Micheli Carneiro Cavalcante

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

78- Recurso Inominado – 0821290-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Anthony Delon Nascimento de Oliveira

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

79- Recurso Inominado – 0817878-68.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Kesia Teles Chagas

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

80- Recurso Inominado – 0829753-35.2014.8.23.0010

Recorrente: Cristiane de Paula Dias

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Air Marin Junior

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, juiz relator César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

81- Recurso Inominado – 0728340-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: G. R. de Lima Pizutti - ME

Advogado: Vanessa de Sousa Lopes

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

82- Recurso Inominado – 0824693-81.2014.8.23.0010

Recorrente: João Alves de Sousa

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Márcia Silva Monte

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, juiz relator César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

83- Recurso Inominado – 0829973-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Ana Paula Guilherme de Faria Costa
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mas destinou metade da multa ao FUNDEJURR, na forma de precedentes desta turma.

84- Recurso Inominado – 0800882-62.2014.8.23.0020

Recorrente: Francisco de Assis Truvide de Matos

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, juiz relator César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

RECURSOS – SISCOM – 15.05.2015

85- Recurso Inominado – 0010.15.003503-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Fábio Talamás de Azevedo

Advogado: Winston Regis Valois Junior

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

86 - Recurso Inominado – 0010.15.003500-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Janicy Bezerra da Silva

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

87 - Recurso Inominado – 0010.15.003492-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Rossinaldo Araujo Dos Santos

Advogado: Daniele de Assis Santiago

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

88 - Recurso Inominado – 0010.15.003499-8

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Julio Costa Martins
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Não havendo assuntos administrativos, o Presidente agradeceu a presença de todos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 22 de maio de 2015, às 09:00 horas. Eu, Velma da Silva Barros, Assessora Jurídica da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

ERRATA

Na publicação do dia 15 de maio de 2015, ano XVII – Edição – 5507, pág. 094/148

Onde se lê:

62 - Recurso Inominado – 0811038-42.2014.823.0010

Recorrente: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Cintia Shulze
Recorrido: Jhonathan Silva Amador
Advogado: Elildes Cordeiro de Vasconcelos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser

cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. Sentença reformada. Recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para deconstituir a sentença. Sem custas e honorários.

Leia-se:

62 -Embargos de Declaração no Recurso Inominado – 0811038-42.2014.823.0010

Embargante: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Cintia Shulze

Embargado: Jhonathan Silva Amador

Advogado: Elildes Cordeiro de Vasconcelos

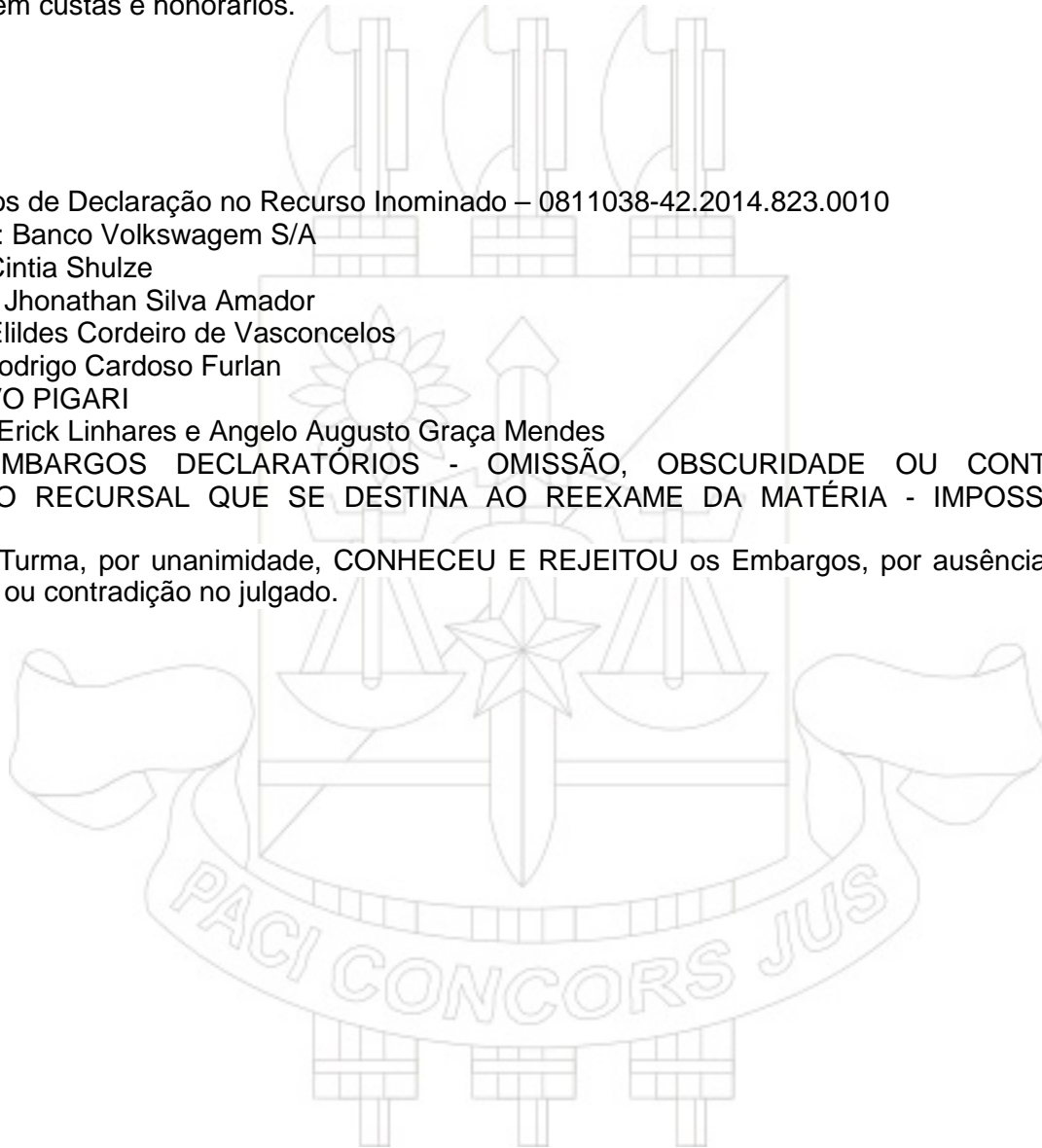
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.



VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 20/05/2015

EDITAL DE CITAÇÃO 30 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO DE: JUSCELINO RODRIFUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, RG 4313087 SSP/RR, CPF 994.324.041-53, filho de José Fabio da Silva e Dioridia Rodrigues Siqueira Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada/Intimada a e parte requerida a fim de que compareça, acompanhado de seu advogado e de suas testemunhas, importando a ausência, confissão e revelia, à audiência designada, com urgência, para o dia 23/06/2015, às 8:30 horas, na sala de audiência desta Vara da Justiça Itinerante, situada Avenida Glaycon de Paiva, 1681 – São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone 3224-4395. Ainda, se na audiência não houver acordo, a parte requerida poderá contestar, em 15 dias contados da data da audiência nos autos do processo nº 0010.15.005634-8 - Modificação de Guarda, em que tem como partes: autora: **F. P. A.** e Requerida **JUSCELINO RODRIFUES DA SILVA**.

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 20 de maio de 2015. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial



COMARCA DE CARACARAÍ

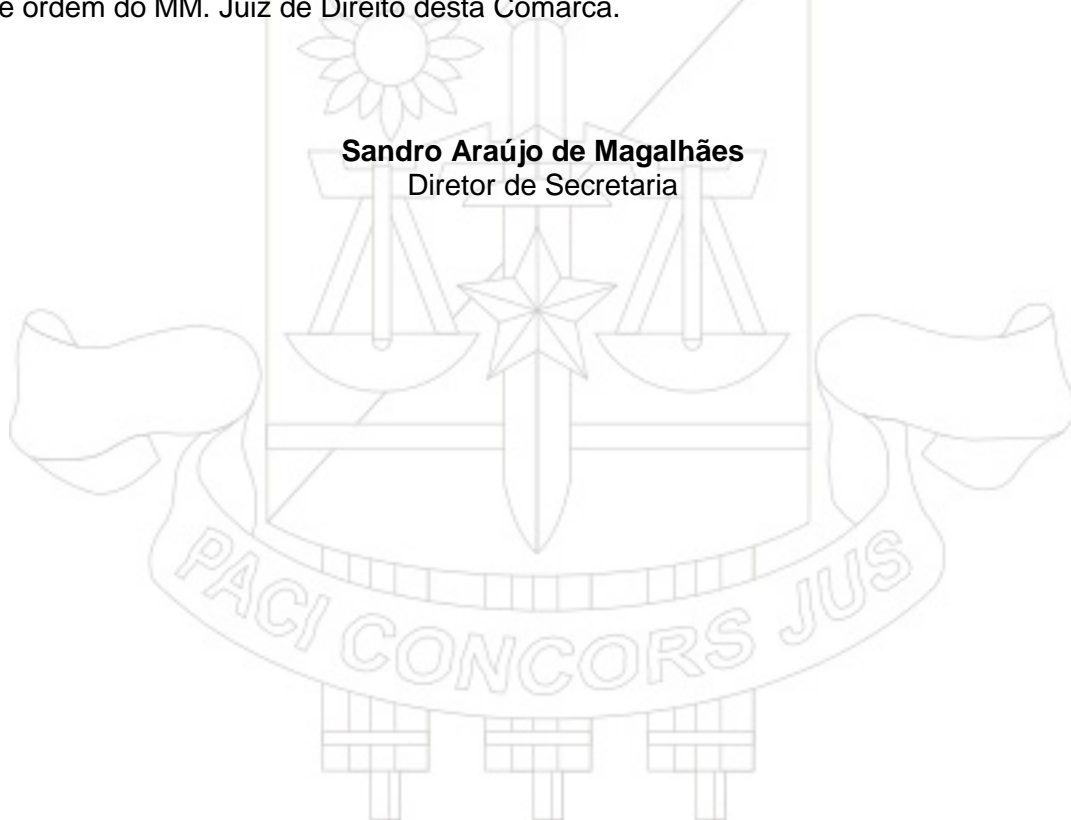
Expediente de 20/05/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO(20 DIAS)

O MM. Juiz **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO DE GUARDA n.º 0800490-25.2014.8.2.0020 que S.M. de S.S. move contra C.O.B, brasileira, documentação civil ignorada, Caracaraí/RR. Como a requerida se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a). ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. (art. 285 do CPC.), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. Bem como para que compareça a audiência de Conciliação a ser realizada na sede do Fórum Juiz Paulo Martins de Deus em Caracaraí no dia 08/07/2015 às 09:00 horas. E para o devido conhecimento de todos. E que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Eu, Sandro Araújo de Magalhães, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Sandro Araújo de Magalhães
Diretor de Secretaria



COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 15/05/2015

EDITAL DE PRAÇA

A Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, MM^a. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos nº 060.12.000580-0, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente o Banco da Amazônia S/A e executado Veneilson Costa Lira, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 11/06/2015, às 09:00 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 25/06/2015, às 09:00 horas, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: FÓRUM ATALIBA GOMES DE LAIA, 100, CENTRO, SÃO LUIZ - RR

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): Um Imóvel Rural, denominado Sítio Boa Esperança, localizado na vicinal 10, Km 03, Vila Moderna, São Luiz do Anauá, com área de 94,3949 hectares, matrícula nº 1-1529, folhas 29, livro 2-F, no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de São Luiz do Anauá.

DEPÓSITO: Em poder do executado, Veneilson Costa Lira.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), conforme avaliação feita em 13/11/2013.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 51.351,12 (Cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e doze centavos) em 21/03/2012.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado, se não for encontrado para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 15 de maio de 2015. Eu, Samuel Oliveira da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Thiago dos Santos Duailibi (Diretor de Secretaria em Exercício), o assina de ordem.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria em Exercício

PACI CONCORS JUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 20MAI15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 447, DE 20 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para participar do **20º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, “Ambiente, Sociedade e Consumo Sustentável”**, na cidade de São Paulo/SP, no período de 22 a 28MAI15, conforme o Processo nº 284/2015 – D.A., de 27ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 448, DE 20 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no período de 22 a 28MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 449, DE 20 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para officiar junto ao “Mutirão da Cidadania e Res-socialização”, na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, no dia 22MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 450, DE 20 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito as Portarias nº 398 e 399/15, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5503, de 09MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 451, DE 20 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para responder pela 4ª Procuradoria Criminal, no período de 13 a 27JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 452, DE 20 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para responder pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Roraima, no período de 13 a 27JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 453, DE 20 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, para participar de reuniões, nas Promotorias de Justiça das Comarcas de São Luiz e Rorainópolis/RR, no dia 13MAI15, com pernoite, conforme o Processo nº 316/15 – D.A., de 13 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 454, DE 20 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 200/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5471, de 18MAR15, a partir de 18MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 455, DE 20 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Titularidade da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, a partir de 18MAI15, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 456, DE 20 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar a escala de Plantão dos **PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no mês de **MAIO/2015**, publicada pela Portaria nº 403, DJE Nº 5506, de 14 de maio de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROCURADOR(A)
25MAI a 01JUN	DRª ROSELIS DE SOUSA
TELEFONE DO PLANTÃO: 99135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 457, DE 20 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar a escala de Plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, no mês de **MAIO/2015**, publicada pela Portaria nº 346 , DJE Nº 5496, de 29 de abril de 2015, conforme abaixo:

25MAI a 01JUN	DR ANEDILSON NUNES MOREIRA
TELEFONE DO PLANTÃO: 99135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 495 - DG, DE 19 DE MAIO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **DANIEL RICARDO PEITER**, Assessor Jurídico, **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, Chefe de Divisão, **MARCELO VIVIAN**, Chefe de Seção, **MARIA DE FATIMA ARAUJO**, Assessor Técnico e **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 20MAI15, com pernoite, para realização de treinamento do SISPRO WEB e para realização do serviço de instalação de equipamentos e do sistema de portaria na Promotoria do referido município, respectivamente.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 20MAI15, com pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 329/15 – DA, de 19 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 497- DG, DE 20 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Alterar a designação da servidora **REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**, designada para responder pelo Departamento de Recursos Humanos por meio da Portaria nº 445-DG, de 07MAIO15, publicada no DJE nº 5502 de 08MAIO15, passando a responder no dia 07MAIO15 e no período de 27 a 29MAIO15, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 498- DG, DE 20 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, para responder pela Divisão de Material e Patrimônio, no período de 25MAIO a 04JUN15, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 499- DG, DE 20 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **LUANA GARCIA BARBOSA**, a serem usufruídas no período de 11 a 15MAIO15, conforme Processo nº 362/15 – DRH, de 12MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 500- DG, DE 20 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **WAGNER SELEME POSSEBON**, a serem usufruídas no período de 11 a 15MAIO15, conforme Processo nº 360/15 – DRH, de 12MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 501- DG, DE 20 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **WAGNER SELEME POSSEBON**, a serem usufruídas no período de 01 a 05JUN15, conforme Processo nº 360/15 – DRH, de 12MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 502- DG, DE 20 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 19 (dezenove) dias de férias ao servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, a serem usufruídas no período de 13 a 31JUL15, conforme Processo nº 359/15 – DRH, de 07MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ERRATA:

- Na Portaria nº 491 – DG, publicada no DJE nº 5510, de 20 de maio de 2015:

Onde se lê: “...no dia 19MAR15...”

Leia-se: “...no dia 19MAI15...”

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 138 - DRH, DE 20 DE MAIO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 27ABR15, conforme Processo nº 348/2015 – DRH, de 08MAIO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 139 - DRH, DE 20 MAIO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder a servidora **JACOBEDO RABELO VELOSO GOUVEIA**, licença para tratamento de saúde, no dia de 14MAIO2015, conforme Processo nº 397/2015 – DRH, de 18MAIO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 140 - DRH, DE 20 MAIO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder a servidora **PRISCILA LUCIANA COLAÇO**, licença para tratamento de saúde, no dia de 14MAIO2015, conforme Processo nº 398/2015 – DRH, de 18MAIO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº012/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) com alterações da Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº 012/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto a utilização de veículo com som amplificado instalado em carreta, placa NAP 8225, utilizado para propaganda, sem a devida autorização ambiental, no Bairro Santa Luzia, conforme Auto de Infração nº007432-E e Termo de Apreensão nº003723-E, ambos da SMGA, nesta Capital, em face de Carlos Michel Lima Trajano.

Boa Vista/RR, 19 de Maio de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

ERRATA:

Na Recomendação/MP/RR nº. 01/2015/1ºTIT/, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 17.04.2015, páginas: 115-121.

Onde se lê: "Márcio Maciel de Lima Junior"

Leia-se: "Mário Maciel de Lima Junior"

Boa Vista – RR, 20 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça respondendo pela
1ª Titularidade da PROSAUDE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 19/05/2015

Pauta de Julgamento de Processo do Tribunal de Ética e Disciplina (Art. 64 do CED)

Dia: 28/05/2015

Hora: 16h

PAUTA:

1. Proc. Nº 485/2009**Representante: D. S. M. C.****Representados: H. B. F. J.****A. K. L. M. F.****Relator: Rogenilton Ferreira Gomes****2. Proc. Nº 213/2010****Representante: J. F. B. F.****Representado: L. G. R. L.****Relatora: Dalva Maria Machado****3. Proc. Nº 23.0000.2014.001443-8****Representante: M. A. S. P.****Representada: M. J. L. S.****Relator: Rommel Luiz Paracat Lucena****ELENA NATCH FORTES***Presidente do TED/RR***PACI CONCORS JUS**

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 20/05/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JONAS DA SILVA** e **MARIA ALBERTINA GOMES BARRETO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de março de 1947, de profissão militar, residente Av. Ritler Lucena 1409 Bairro: Caranã, filho de **SECUNDINO ANTONIO DA SILVA** e de **NEUZA PERES DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de agosto de 1967, de profissão do lar, residente Av. Ritler Lucena 1409 Bairro: Caranã, filha de **** e de **ALICE BARRETO DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO ALMEIDA RODRIGUES** e **JOSELENA DE JESUS SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Nova Russas, Estado do Ceará, nascido a 4 de julho de 1972, de profissão vigilante, residente Rua: Hercules 15 Bairro: Jardim Primavera, filho de **LUIZ GOMES RODRIGUES** e de **ALBERTINA ALVES DE ALMEIDA**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 10 de maio de 1975, de profissão vendedora, residente Rua: Hercules 15 Bairro: Jardim Primavera, filha de **** e de **MARINA DE JESUS SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WANDERLEY SOUZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS** e **GESSE KELI SOUZA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de maio de 1991, de profissão taxista, residente Rua: Leste 560 Conj. Cruviana II Bairro: Equatorial, filho de **FRANCISCO APOLINARIO DOS SANTOS** e de **MARTA SOUZA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascida a 2 de dezembro de 1991, de profissão estudante, residente Rua: Leste 560 Conj. Cruviana II Bairro: Equatorial, filha de **RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA FILHO** e de **LUZIA DE SOUZA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **BHONIEKS FEITOSA LIMA** e **ELISA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 9 de agosto de 1987, de profissão mecânico, residente Av. Felinto Barbosa Monteiro 810 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **PEDRO ROCHA LIMA** e de **MARIA ALVES FEITOSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de abril de 1989, de profissão autônoma, residente Av. Felinto Barbosa Monteiro 810 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **RAIMUNDO MARIA DE OLIVEIRA** e de **MARISA RODRIGUES PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **REGINALDO DA COSTA SOUSA** e **GERLÊADIA PIRES DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Barra de Santa Rosa, Estado da Paraíba, nascido a 27 de março de 1971, de profissão taxista, residente Rua: Ravena 146 Bairro: Centenário, filho de **ANTONIO MATIAS DE SOUSA** e de **MARIA DO CÉU COSTA SOUSA**.

ELA é natural de Turiaçu, Estado do Maranhão, nascida a 8 de agosto de 1982, de profissão autônoma, residente Rua: Ravena 146 Bairro: Centenário, filha de **ANTONIO FERREIRA DE SOUSA** e de **SEBASTIANA PIRES DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSIVAN BEZERRA DA CONCEIÇÃO** e **IOLETE ANDRADE ARRUDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 2 de fevereiro de 1981, de profissão vigilante, residente Rua: Profª Maria do C. L. Carvalho 860 Senador Helio Campos, filho de **ELIAS DE SOUZA DA CONCEIÇÃO** e de **CREUZA BEZERRA DA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de março de 1996, de profissão estudante, residente Rua: Profª Maria do C. L. Carvalho 860 Senador Helio Campos, filha de **MANOEL AFRÂNIO SANTOS DE ARRUDA** e de **CONCEIÇÃO DE MARIA MARTINS ANDRADE DE ARRUDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RUHAN ENDRYO DE MORAES RIBEIRO** e **TEREZINHA DE JESUS ARAÚJO HENTGES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de dezembro de 1989, de profissão advogado, residente Rua: Áustria 406 Bairro: Cauamé, filho de **JOÃO RICARDO DA SILVA RIBEIRO** e de **DORALICI TELES DE MORAES RIBEIRO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de agosto de 1990, de profissão publicitária, residente Av. Carlos Pereira de Melo 2290 Bairro: Jardim Floresta, filha de **ADEMAR HENTGES** e de **CÉLIA REGINA RIBEIRO ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO NASCIMENTO FEITOSA** e **MARIA APARECIDA FAUSTO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascido a 1 de agosto de 1962, de profissão operador de máquina, residente Rua: Da Paz 83 Bairro: Operário, filho de **CIRO ALVES FEITOSA** e de **MARIA ELIZA DO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascida a 15 de agosto de 1966, de profissão autônoma, residente Rua: Da Paz 83 Bairro: Operário, filha de **PEDRO JOSÉ DE SOUZA** e de **CANDIDA FAUSTO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **UMBERTO ROCHA** e **ALICE LIMA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Centenário do Sul, Estado do Paraná, nascido a 1 de novembro de 1958, de profissão pedreiro, residente TV. São Rafael 66 1 Bairro: Centenário, filho de **ALBERTINO ROCHA** e de **MARIA DAS DÔRES ROCHA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de janeiro de 1948, de profissão aposentada, residente TV. São Rafael 66 1 Bairro: Centenário, filha de **CASEMIRO JOSÉ DA SILVA** e de **MARIA JOSÉ DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NEREU PINTO SOUTO MAIOR FILHO** e **LUCIANE APARECIDA GOULARTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de abril de 1982, de profissão taxista, residente Rua Espedito de Paula Rodrigues, 912, Alvorada, filho de **NEREU PINTO SOUTO MAIOR** e de **ZILMA GOMES FORMIGA SOUTO MAIOR**.

ELA é natural de Lapa, Estado do Paraná, nascida a 5 de maio de 1992, de profissão estudante, residente Rua Espedito de Paula Rodrigues, 912, Alvorada, filha de **LUCIANO PAES GOULARTE** e de **SUELI APARECIDA DREWENAK**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOHN LENNON VIEIRA DE OLIVEIRA** e **LUANA PEREIRA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de outubro de 1994, de profissão ajudante de pedreiro, residente Rua Ecildon de Souza Pinto, 510, Bairro São Bento, filho de **EUDES SOUSA DE OLIVEIRA** e de **LÊDA PEREIRA VIEIRA**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 2 de abril de 1986, de profissão do lar, residente Rua Ecildon de Souza Pinto, 510, Bairro São bento, filha de **DESMÃO ANTONIO SILVA** e de **ALICE GOMES PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOAB TRAJANOS LUZ** e **FRANCIVALDA RODRIGUES AZEVEDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 27 de agosto de 1988, de profissão servente, residente Rua Flavia Sousa e Souza, 1821-Sen.Hélio Campos, filho de **LÚCIO DA CONCEIÇÃO LUZ** e de **DIONISIA TRAJANOS ARAÚJO**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 5 de outubro de 1983, de profissão do lar, residente Rua Flavia Sousa e Souza, 1821, Se.Hélio Campos, filha de **FRANCISCO AZEVEDO** e de **VALDICE RODRIGUES DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CÁSSIO DOS SANTOS XIMENES** e **BRENDA SILVA MESQUITA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 27 de novembro de 1989, de profissão militar, residente Av.Universo, lote 37, quadra 83, Cidade Satélite, filho de **e de LUCIMAR DOS SANTOS XIMENES**.

ELA é natural de São Luís, Estado do Maranhão, nascida a 15 de janeiro de 1995, de profissão assistente administrativo, residente Av.Universo, lote 37, quadra 83, Cidade Satélite, filha de **NADILTON MONTELO MESQUITA e de LEONICE DA SILVA MESQUITA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALAN BARROS DA SILVA** e **SIMONE DE SOUZA CARNEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de agosto de 1978, de profissão Açougueiro, residente AV,Padre José de Anchieta, 799, Dr. Silvio Leite, filho de **BENEDITO LOPES DA SILVA e de MARIA DE LOURDES BARROS DA SILVA**.

ELA é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascida a 4 de outubro de 1987, de profissão autônoma, residente Rua Joaquim Honoarto Souza, 1753, Dr. Silvio Leite, filha de **RAIMUNDO DIAS CARNEIRO e de FRANCISCA ROMANA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAIME CURDEL JOHNSON** e **FELICIA JOSE TIAGO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 17 de novembro de 1986, de profissão vigilante, residente Rua Arco Iris, 601, Raiar do Sol, filho de **e de NURLENE ANITA JOHNSON**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 21 de setembro de 1977, de profissão do lar, residente Rua Arco Iris, 601, Raiar do Sol, filha de **e de ANA JOSE TIAGO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIEL BAIMA DE OLIVEIRA** e **ANTONIA MARLEUDE DOS SANTOS SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Parintins, Estado do Amazonas, nascido a 21 de setembro de 1982, de profissão Industriário, residente Rua Juvencio Jaricuna de Albuquerque, 426, Asa Branca, filho de **VALDEMIR OLIVEIRA DA ROCHA** e de **MARIA BAIMA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 9 de abril de 1983, de profissão professora, residente Rua Juvencio jaricuna de Albuquerque, 426, Asa Branca, filha de **GONÇALO MATIAS DE SOUSA** e de **INÊS RIBEIRO DOS SANTOS SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO FRANCIMILDO LOPES DE SOUSA** e **JULIANA SILVA OLIVEIRTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tuntum, Estado do Maranhão, nascido a 30 de junho de 1985, de profissão motorista, residente Rua Rio Solimões, 842, Bairro Bela Vista, filho de **e de QUITÉRIA LOPES DE SOUSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de agosto de 1995, de profissão do lar, residente Rua Rio Solimões, 842, Bairro Bela Vista, filha de **ROBERVAL OLIVEIRA DUARTE e de CLEIDIMAR DE SOUZA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSIEL DOS SANTOS SOUZA** e **KARINA DA SILVA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascido a 28 de setembro de 1995, de profissão serviços gerais, residente Rua S-9, n° 1631, Bairro Pintolandia, filho de **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e de INEZ PIO DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de março de 1996, de profissão do lar, residente Rua S-9, n°1631, Bairro Pintolandia, filha de **PEDRO PEREIRA DE SOUSA FILHO e de VANUSA ANGELA DA SILVA SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2015